

DECISÕES RELEVANTES

RELATÓRIO SINTÉTICO E DETALHADO

1º SEMESTRE 2025

A U T O R E S

Clarissa Viana
Paula Novaes
Jefferson Pereira
Fernando Marques

SOBRE O RELATÓRIO

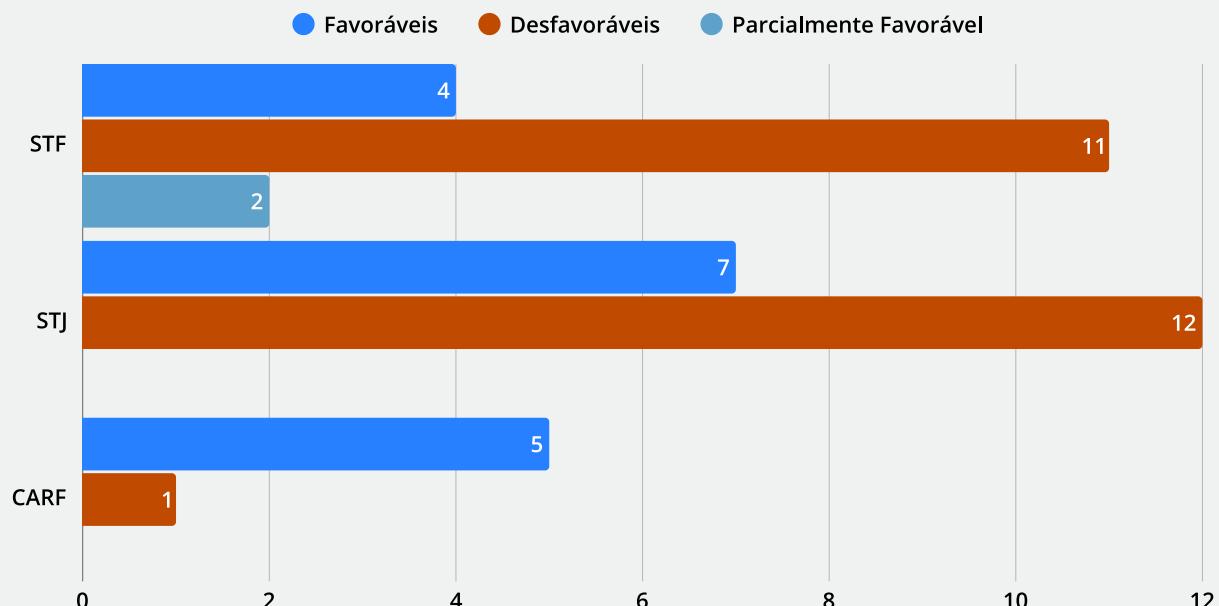
Atentos à relevância das questões levadas ao contencioso tributário e de forma a auxiliar nossos clientes e contribuintes na tomada de decisões estratégicas em seus negócios, o Azevedo Sette Advogados acredita que a disponibilização periódica, de forma catalogada e simplificada, das principais matérias alvo de julgamentos representará valiosa base de dados para consulta e reflexão.

Assim, desde 2016, a equipe Tributária elabora este material, com a reunião e seleção de relevantes discussões relativas ao Direito Tributário através das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, bem como pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, compilação divulgada semestralmente.

O relatório é composto por duas versões: uma sintética, com informações resumidas, e outra mais detalhada. Ambas são organizadas conforme os Tribunais (STF, STJ e CARF), com subdivisões de acordo com os órgãos julgadores e os respectivos temas. Iniciamos a apresentação com os julgados do Supremo Tribunal Federal, inclusive decisões que reconheceram a repercussão geral de determinados temas tributários. Em seguida, encontram-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça, também abarcando os julgamentos que submeteram questões relevantes à sistemática dos recursos repetitivos. E por último, temos os julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Nossa equipe de profissionais da área permanece à disposição para esclarecer dúvidas sobre os temas aqui apresentados.

Tributário Azevedo Sette Advogados



RELATÓRIO SINTÉTICO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

p.12

TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADOS

p.13

1. PIS/COFINS

p.13

a) Tema 1394 – É infraconstitucional a discussão sobre a utilização do ICMS incidente sobre operações de aquisição para apuração de crédito de PIS/COFINS.

2. ICMS

p.13

a) Tema 1367 – Em reafirmação de jurisprudência, o STF decidiu que a não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021).

b) RE 1539198 – É infraconstitucional a discussão sobre a inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS.

3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/ESPECIAIS

p.15

a) Tema 1186 – É constitucional a inclusão da contribuição do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB.

b) Tema 1393 – É infraconstitucional a discussão sobre o teto de 20 salários mínimos das contribuições destinadas a terceiros. Assim, prevalece o entendimento adotado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.079, no sentido de que o recolhimento não está submetido ao limite máximo de 20 salários mínimo, quanto às contribuições ao Senai, Sesi, Sesc e Senac. Se houver afetação do tema quanto às contribuições destinadas ao INCRA, FNDE e SEBRAE, também caberá a análise apenas ao STJ.

c) Tema 985 – Embargos de Declaração rejeitados: Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão que definiu a modulação de efeitos. Assim, restou mantida a decisão que atribuiu efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, assegurando a incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias a partir de 15/09/2020, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data.

4. ITCMD

p.17

a) Tema 1214 – Embargos de Declaração rejeitados: Não cabe modulação de efeitos da decisão que reconheceu a constitucionalidade da incidência do ITCMD sobre o PGBL e VGBL na hipótese de morte do titular do plano.

RELATÓRIO SINTÉTICO

5. IRPJ/CSLL

p.17

a) Tema 1379 – É infraconstitucional a discussão sobre a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime do lucro presumido.

6. ISSQN

p.18

a) Tema 816 – 1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; 2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário.

7. COISA JULGADA

p.18

a) AR 2876 – É possível o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir decisões judiciais já transitadas em julgado quando fundadas em norma ou interpretação posteriormente declarada inconstitucional, no prazo de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da norma, limitando-se a retroatividade dos efeitos da rescisão a cinco anos do ajuizamento da ação, salvo se o próprio Supremo determinar efeitos diversos.

8. OUTROS

p.19

a) Tema 111 – É inconstitucional a norma que autoriza a compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.

b) Tema 1108 – As reduções do percentual de crédito a ser apurado no REINTEGRA, assim como a revogação do benefício, ensejam a majoração indireta das contribuições para o PIS e COFINS e devem observar, quanto à sua vigência, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não se lhes aplicando o princípio da anterioridade geral ou de exercício, previsto no art. 150, III, b.

c) Tema 1368 – Em reafirmação de jurisprudência, decidiu-se que não se aplica a regra de anterioridade tributária (exercício e nonagesimal) às alíquotas do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) após a revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023.

d) Tema 1383 – O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributo, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo.

TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL COM EXPECTATIVA DE FINALIZAÇÃO NO 2º SEMESTRE DE 2025

p.22

1. ICMS

p.22

a) Tema 1266 – Julgamento já iniciado: Possibilidade de aplicação da

RELATÓRIO SINTÉTICO

regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do DIFAL decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022.

2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/ESPECIAIS

p.22

a) Tema 914 – A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) é constitucional, admitindo-se sua incidência ampla para o financiamento de ciência, tecnologia e inovação.

3. PIS/COFINS

p.22

a) Tema 79 – Necessidade de lei complementar para instituir PIS e COFINS sobre a importação e aplicação retroativa da Lei nº 10.865/2004.
b) Tema 843 – Possibilidade, ou não, de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos e fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.
c) Tema 1067 – Inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.
d) Tema 1309 – Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras.

4. MULTA

p.23

a) Tema 487 – Julgamento já iniciado: Caráter confiscatório da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental.

5. ISSQN

p.23

a) Tema 118 – Julgamento já iniciado: Exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. COISA JULGADA

p.23

a) Tema 881/885 – Embargos de Declaração rejeitados: Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto ao afastamento incondicionado das multas tributárias.

7. OUTROS

p.24

a) Tema 1035 – É constitucional a utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia.
b) Tema 1217 – Possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em

RELATÓRIO SINTÉTICO

percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins.

c) Tema 1279 (Concluído) – Embargos de Declaração rejeitados: Não há obscuridade, omissão ou erro material no acórdão que definiu que não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal na modulação de efeitos do julgamento do RE 574.706-ED (Tema 69/RG), ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017.

AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EXPECTATIVA DE FINALIZAÇÃO NO 2º SEMESTRE DE 2025

p.25

1. EXTINÇÃO DO VOTO DE QUALIDADE NO CARF

p.25

a) ADIs nº 6403/DF, 6399/DF e 6415/DF – Julgamento já iniciado: Discute-se a extinção do voto de qualidade no CARF.

2. INCENTIVOS FISCAIS

p.25

a) ADI nº 5553/DF – Julgamento já iniciado: Discussão sobre a inconstitucionalidade de cláusulas do Convênio ICMS nº 100/1997 e dos itens da Tabela do IPI referentes aos agrotóxicos (Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011) em razão da redução da base de cálculo de ICMS e isenção de IPI sobre agrotóxicos.

3. PRAZO PRESCRICIONAL

p.26

a) ADPF nº 248/DF – Julgamento já iniciado: Busca-se definir que o prazo prescricional para a repetição de tributo declarado inconstitucional deve ser contado a partir da decisão do STF que declara a inconstitucionalidade.

4. ICMS

p.26

a) ADI nº 7195/DF – Inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 194/2022, que alterou a Lei Kandir para excluir da incidência do ICMS o valor relativo aos serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

5. ITCMD

p.26

a) ADI 6838 – Julgamento já iniciado: necessidade de lei complementar nacional para disciplinar a incidência de ITCMD em doações e heranças quando o doador ou os bens estão no exterior.

6. IRPJ/CSLL

p.26

a) ADI 7813 – Constitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre a Selic que corrige o levantamento dos depósitos judiciais.

RELATÓRIO SINTÉTICO

7. OUTROS

[p.26](#)

- a) ADI nº 4395/DF – Julgamento já iniciado: Constitucionalidade do Funrural devido pelo empregador rural pessoa física, e a responsabilidade do adquirente por sub-rogação, em razão da compra de gado para abate e posterior industrialização e comercialização.
- b) ADI nº 7633/DF – Inconstitucionalidade da Lei 14.784/2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento de diversos setores da economia até 2027.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[p.27](#)

PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSOS REPETITIVOS JULGADOS

[p.28](#)

1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/ESPECIAIS

[p.28](#)

- a) Tema 1290 – Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19 possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade a ensejar o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos.

2. PIS/COFINS

[p.29](#)

- a) Tema 1223 – Embargos de Declaração rejeitados: Não houve omissão, contradição ou erro material no acórdão que definiu pela inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico.
- b) Tema 1239 – Não incidem PIS e COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus.

3. IMPOSTO DE RENDA

[p.30](#)

- a) Tema 1226 – Negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, mantendo a não incidência de imposto de renda pessoa física/IRPF sobre os Stocks Options Plans.

4. IRPJ/CSLL

[p.30](#)

- a) Temas 504/505 – Embargos de Declaração rejeitados: Mantido o entendimento de que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. IPI

[p.31](#)

- a) Tema 1247 – O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto

RELATÓRIO SINTÉTICO

intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes.

6. OUTROS

[p.32](#)

- a) Tema 1245 – Embargos de Declaração rejeitados: Mantida a possibilidade de ajuizamento de Ação Rescisória com a finalidade de adequar decisões transitadas em julgado, proferidas em favor de contribuintes que não haviam ajuizado ações judiciais ou protocolado procedimentos administrativos até 15/03/2017, aos termos da modulação de efeitos fixada pelo STF no Tema 69.
- b) Tema 1283 – É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR para que possa se beneficiar do PERSE, sendo a opção vedada para o contribuinte optante pelo Simples Nacional.
- c) Tema 1293 – A prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 se aplica quando o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras (não tributárias) ficar paralisado por mais de três anos.

PRIMEIRA TURMA – RECURSOS JULGADOS SEM EFEITO VINCULANTE

[p.35](#)

1. ICMS

[p.35](#)

- a) REsp nº 2120610/SP – Não é possível a compensação cruzada de saldos credores de ICMS com débitos de ICMS-ST.

2. IOF

[p.36](#)

- a) REsp nº 2010908/SP – O IOF deve incidir no momento da liberação dos valores à parte interessada, e não no momento da celebração do contrato. Assim, a partir da entrada em vigor do Decreto 8.511/2015, deve incidir a nova alíquota do tributo sobre as parcelas do contrato de financiamento em aberto, importando a data da disponibilização dos recursos.

3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/ESPECIAIS

[p.37](#)

- a) REsp nº 1999905/RS – A CPRB deve integrar sua própria base de cálculo.

4. PIS/COFINS

[p.37](#)

- a) AgInt no REsp nº 2169655/RS – Com fundamento no Tema 1231, que trata do ICMS-ST, decidiu-se que na apuração não cumulativa do PIS e COFINS, o contribuinte não terá direito a crédito sobre o valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição, pois o tributo estadual não compõe a base de cálculo dessas contribuições, conforme tese fixada no julgamento do Tema 69 do STF.

RELATÓRIO SINTÉTICO

5. OUTROS

[p.38](#)

a) REsp nº 2032814/RS – Não cabe condenação em honorários sucumbenciais na desistência de ação decorrente de adesão à transação tributária, por ser condição imposta para o acordo.

SEGUNDA TURMA – RECURSOS JULGADOS SEM EFEITO VINCULANTE

[p.38](#)

1. ICMS

[p.38](#)

a) REsp nº 2133516/PR – O diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL) não integra as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (Tema 69/STF), pois é mera sistemática de cálculo de um único imposto, o ICMS.

2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/ESPECIAIS

[p.39](#)

a) AgInt no REsp nº 1672125/SP – Confirmada a orientação de que não incide contribuições patronal, SAT/RAT e destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de abono concedido em parcela única, por meio de convenção/acordo coletivo de trabalho.

3. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

[p.39](#)

a) REsp nº 2178201/RJ – A compensação dos créditos tributários deve ser realizada integralmente dentro do prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à compensação. A única ressalva é a suspensão da prescrição no período compreendido entre a data do protocolo do pedido de habilitação do crédito e o seu efetivo deferimento pela Receita Federal, conforme previsão do parágrafo único do art. 106 da IN 2055/21.
b) REsp nº 2183747/RJ – É vedada a restituição judicial (via precatório ou RPV) e administrativa dos valores indevidamente recolhidos anteriormente à data da impetração do Mandado de Segurança.

PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSOS REPETITIVOS COM EXPECTATIVA DE FINALIZAÇÃO NO 2º SEMESTRE DE 2025

[p.42](#)

1. ICMS

[p.42](#)

a) Tema 1372 – Definir se o PIS e a COFINS incidem sobre o ICMS-DIFAL.

2. IPI

[p.42](#)

a) Tema 1304 – Definir se é possível, ou não, excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de ‘valor da operação’ inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei 4.502/64.

3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

[p.43](#)

a) Tema 1275 – Decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal

RELATÓRIO SINTÉTICO

para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, "b", da CF/88, a Lei n. 11.457/2007 e legislação posterior.

b) Tema 1342 - A remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILL-RAT) e das contribuições a terceiros.

4. OUTROS

[p.43](#)

a) Tema 1317 – Definir se é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia para aderir à programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

[p.44](#)

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

[p.45](#)

PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA

[p.45](#)

TERCEIRA CÂMARA

[p.45](#)

1. ÁGIO

[p.45](#)

a) Processo nº 10120.760025/2019-71 – A amortização do ágio de operação de incorporação inserida em um contexto de operações estruturadas e coordenadas em sequência demanda que as transações estejam regularmente amparadas na demonstração da presença do propósito negocial, o que permite não conferir caráter absoluto à tese de que a origem dos recursos deve prevalecer sobre os atos jurídicos efetivamente praticados.

SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA

[p.45](#)

TERCEIRA CÂMARA

[p.45](#)

1. IRPJ/CSLL/PIS/COFINS

[p.45](#)

a) Processo nº 16327.000666/2008-81 – Desde que observada as exigências contidas na norma especial de regência das cisões das S/A, admite-se a transferência de créditos decorrentes de saldo negativo do IRPJ, por meio de cisão parcial.

RELATÓRIO SINTÉTICO

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO	p.46
PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA	p.46
SEGUNDA CÂMARA	p.46
1. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL	p.46
a) Processo nº 10166.724874/2019-35 – Não há vedação legal no que se refere à distribuição desproporcional de lucros em relação à participação social, nas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões regulamentadas, quando o contrato social for claro ao dispor sobre tal distribuição, e os registros contábeis contabilizarem regularmente o lucro.	
QUARTA CÂMARA	p.46
1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	p.46
a) Processo nº 16327.720988/2023-89 – Incidem contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, sobre os valores decorrentes das ações concedidas aos colaboradores sem a necessidade de um pagamento no âmbito dos Programas de stock Options.	
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CARF (CSRF)	p.47
PRIMEIRA TURMA	p.47
1. ÁGIO	p.47
a) Processo nº 16327.720963/2019-07 - O ágio surgido de uma operação de incorporação de ações, por si só, não afasta a possibilidade de sua amortização fiscal, de modo que o custo de aquisição do investimento superior ao valor patrimonial da empresa incorporada pode ter por fundamentação a expectativa de rentabilidade futura.	
TERCEIRA TURMA	p.47
1. PIS/COFINS/IRPJ/CSLL	p.47
a) Processo nº 11080.724384/2011-94 - As chamadas “bonificações” e “descontos comerciais” pactuados à margem das notas fiscais emitidas, representam receitas do adquirente, e não descontos incondicionais, devendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.	

STF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADOS

1. PIS/COFINS

a) Tema 1394 – É infraconstitucional a discussão sobre a utilização do ICMS incidente sobre operações de aquisição para apuração de crédito de PIS/COFINS.

Processo: RE nº 1542700/RJ

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Órgão Julgador: Tribunal Pleno (PV)

Data de julgamento: Sessão virtual finalizada em 07/05/2025.

Data da publicação: 09/05/2025

Trânsito em julgado: 17/05/2025

08-05-2025 PUBLIC 09-05-2025)

Observação: Após a decisão do STF pelo não reconhecimento da repercussão geral da matéria, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar ao rito de recursos repetitivos (Tema 1364) a possibilidade de apuração de créditos de PIS /COFINS em regime não cumulativo sobre o valor do ICMS incidente sobre a operação de aquisição, à luz do disposto no art. 3º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023: REsp 2150894/SC, REsp 2150097/CE, REsp 2150848/RS e REsp 2151146/RS.

2. ICMS

a) Tema 1367 – Em reafirmação de jurisprudência, o STF decidiu que a não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021).

Processo: RE nº 1490708/SP

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Órgão Julgador: Tribunal Pleno (PV)

Data de julgamento: Sessão virtual finalizada em 04/02/2025

Data da publicação: 12/02/2025

Sem trânsito em julgado (Embargos de Declaração do contribuinte pendente de julgamento)

Resultado desfavorável aos contribuintes

Ementa: Ementa: Direito constitucional e tributário. Recurso extraordinário. ICMS. Transferência de mercadoria entre estabelecimentos do contribuinte em estados distintos antes de 2024. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos. Isso, no entanto, em contrariedade à decisão de modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADC 49, ao fundamento de que a modulação não

importa a incidência do ICMS nas situações ressalvadas pelo STF. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a atribuição de efeitos prospectivos à declaração de constitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte impõe a incidência do tributo nas operações não ressalvadas pela modulação. III. Razões de decidir 3. O STF, por ocasião do julgamento do ARE 1.255.885 (Tema 1.099/RG) e da ADC 49, afirmou que “não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercadoria”. 4. Em embargos de declaração na ADC 49, contudo, o STF modulou os efeitos da decisão para que a declaração de constitucionalidade produzisse efeitos a partir do exercício de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29.04.2021). 5. Nos termos do § 2º do art. 102 da Constituição, as decisões de mérito do STF em ADC têm efeitos vinculantes, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública. A decisão judicial de não incidência de ICMS em operações ressalvadas pela modulação na ADC 49 afronta a autoridade das decisões do STF. Precedentes. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário conhecido e provido. Tese de julgamento: “A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021)”.

(RE 1490708 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 03-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 11-02-2025 PUBLIC 12-02-2025).

b) Tema (s/n) - É infraconstitucional a discussão sobre a inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS.

Processo: RE 1539198/MT

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Órgão Julgador: Tribunal Pleno (PV)

Data de julgamento: Sessão virtual de 16/05/2025 a 23/05/2025

Data da publicação: 04/06/2025

Sem trânsito em julgado no STJ.

O STF determinou a devolução dos autos ao STJ (origem) em 04/06/2025. Recebidos os autos, foram opostos Embargos de Declaração pelo contribuinte na origem, mas o Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que o recurso não pode ser processado pelo STJ, porque está endereçado ao STF, possuindo como objeto acórdão daquela Corte.

Resultado desfavorável aos contribuintes

Ementa: Direito Tributário. Recurso extraordinário. Tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) e tarifa de uso dos sistemas de transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS. Aplicação de tema de repercussão geral. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que fixou tese em recurso repetitivo (Tema 986/STJ), afirmado que a “Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançadas na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, ‘a’, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as tarifas de uso de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) devem compor a base de cálculo do ICMS. III. Razões de decidir 3. O STF, no julgamento do RE 1.041.816 (Tema 956/RG) afirmou a natureza infraconstitucional de controvérsia sobre “a inclusão dos valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de energia elétrica”. 4. O Tema 986/STJ não tratou da discussão sobre a constitucionalidade do inciso X do art. 3º da Lei Complementar nº 87/1996, incluído pela Lei Complementar nº 194/2022. A controvérsia foi decidida com base na interpretação da Lei Complementar nº 87/1996, com a redação anterior à Lei Complementar nº 194/2022. 5. O debate sobre a constitucionalidade da LC nº 194/2022 é objeto da ADI 7.195, em que foi deferida cautelar para suspensão dos efeitos do dispositivo. Não há, portanto, distinção para afastar a aplicação do Tema 956/STF sobre a natureza infraconstitucional da questão sobre a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo do ICMS. IV. Dispositivo 6. Devolução do processo ao tribunal de origem para que adote as providências da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do CPC/2015.

(RE 1539198, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO

(Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-06-2025 PUBLIC 04-06-2025).

Conclusão: Com a declaração da natureza infraconstitucional da controvérsia, prevalece o entendimento firmado pelo STJ no Tema 986. A discussão sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 23/06/2022, data da publicação da LC nº 194/2022, encontra-se atualmente submetida ao crivo do STF, no âmbito da ADI nº 7195, pendente de julgamento.

3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/ESPECIAIS

a) Tema 1186 – É constitucional a inclusão da contribuição do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB.

Processo: RE nº 1341464/CE

Relator: Min. André Mendonça

Órgão Julgador: Tribunal Pleno (PV)

Data de julgamento: Sessão virtual de 23/05/2025 a 30/05/2025

Data da publicação: 03/07/2025

Trânsito em julgado: Sem trânsito em julgado

Resultado desfavorável aos contribuintes

Ementa: Direito tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Possibilidade de dedução dos valores referentes à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário submetido ao rito da Repercussão Geral interposto pela Cosampa Serviços Elétricos Ltda. em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pelo qual se deu provimento à remessa necessária e à apelação da Fazenda Nacional para fins de denegar a ordem mandamental. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível deduzir os valores referentes ao PIS e à Cofins da base de cálculo da CPRB, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, à luz do conceito constitucional de receita. III. Razões de decidir 3. Aplica-se no presente caso a mesma racionalidade desenvolvida pelo Tribunal nos Temas nº 1.048 e nº 1.135 do ementário da Repercussão Geral, os quais diziam respeito à dedução dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS na base de cálculo da CPRB. Pelos argumentos já trazidos nos paradigmas, descabe aqui invocar, analogicamente, o que decidido pelo STF no Tema RG nº 69. 4. Considerando que (i) há autorização constitucional específica para

a instituição de contribuição previdenciária substitutiva daquela incidente sobre a folha de salários e que (ii) os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, veiculam um amplo programa de benefício fiscal, conclui-se que o Poder Legislativo federal não extrapolou de sua relativa margem de conformação ao escolher como base de cálculo da CPRB a acepção ampla da receita bruta, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014. Há, portanto, razões constitucionais para diferenciar o mecanismo da “desoneração da folha”, representado pela CPRB, do regime tributário geral das contribuições PIS e Cofins. 5. O acolhimento da presente pretensão recursal representaria a criação de regime jurídico-fiscal híbrido de natureza desonerativa, sem prévio amparo na legislação tributária. Desse modo, o pleito encontra óbice nos parâmetros constantes nos arts. 2º (separação dos Poderes), 150, inc. I (legalidade tributária) e § 6º (legalidade específica aos benefícios fiscais), da Constituição da República. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: “É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)”. ----- Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 2º, 150, inc. II e § 6º, 195, inc. I, als. “a” e “b”, §§ 9º, 12 e 13. Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 8º. Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22, caput, incs. I e III. Lei nº 12.937, de 2014. Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12. Jurisprudência relevante citada: RE nº 1.187.264/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ Ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 24/02/2021, Tema RG nº 1.048; RE nº 1.285.845/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ Ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21/06/2021, Tema RG nº 1.135; RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, Tema RG nº 69; RE nº 1.244.117-RG/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 05/11/2020, Tema RG nº 1.111 da Repercussão Geral; ADI nº 7.633-MC-Ref/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 07/10/2024. (RE 1341464, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 03-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 02-07-2025 PUBLIC 03-07-2025).

b) Tema 1393 – É infraconstitucional a discussão sobre o teto de 20 salários mínimos das contribuições destinadas a terceiros. Assim, prevalece o entendimento adotado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.079,

no sentido de que o recolhimento não está submetido ao limite máximo de 20 salários mínimo, quanto às contribuições ao Senai, Sesi, Sesc e Senac. Se houver afetação do tema quanto às contribuições destinadas ao INCRA, FNDE e SEBRAE, também caberá a análise apenas ao STJ.

Processo: ARE nº 1535441/RS

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Órgão Julgador: Tribunal Pleno (PV)

Data de julgamento: Sessão virtual iniciada em 25/04/2025 e finalizado 07/05/2025

Data da publicação: 09/05/2025

Trânsito em julgado: 17/05/2025

Resultado desfavorável aos contribuintes.

Ementa: Direito tributário. Recurso extraordinário com agravo. Contribuições destinadas a terceiros. Limitação da base de cálculo. Matéria infraconstitucional. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que rejeitou pedido de limitação da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros ao teto de 20 salários-mínimos. Isso porque o limite previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros está sujeita ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma a natureza infraconstitucional da controvérsia sobre a limitação da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos. 4. O debate sobre a revogação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 exige o exame da legislação infraconstitucional. Inexistência de questão constitucional. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “É infraconstitucional a controvérsia sobre a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto na Lei nº 6.950/1981”. (ARE 1535441 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 06-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 08-05-2025 PUBLIC 09-05-2025).

Conclusão: Com a declaração da natureza infraconstitucional da controvérsia, prevalece o entendimento do STJ, firmado no julgamento do Tema 1079 dos recursos repetitivos. Neste tema, há Recurso Extraordinário do contribuinte pendente de julgamento, no qual

se busca reformar os critérios de modulação dos efeitos no que tange a exigência de decisões favoráveis, vigentes até a data da publicação do acórdão (02/05/2024).

c) Tema 985 – Embargos de Declaração rejeitados: Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão que definiu a modulação de efeitos. Assim, restou mantida a decisão que atribuiu efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, assegurando a incidência das contribuições sobre o terço constitucional de férias a partir de 15/09/2020, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data.

Processo: RE nº 1072485/PR

Relator: Min. André Mendonça

Órgão Julgador: Tribunal Pleno (PV)

Data de julgamento: Sessão virtual de 01/08/2025 a 08/08/2025

Aguarda-se a publicação do acórdão dos Embargos de Declaração

Sem trânsito em julgado (sujeito a novos recursos)

Resultado favorável aos contribuintes

Observação: Na sessão de julgamento ocorrida em agosto de 2020, o STF, por maioria, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas. Ato seguinte, fixou a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”. Contra o acórdão, foram opostos 6 Embargos de Declaração, que tinha como um dos fundamentos a necessidade de a Suprema Corte modular os efeitos da decisão desfavorável aos contribuintes. Em julgamento ocorrido em 12/06/2024, o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento (15/09/2020), ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

Nos Embargos de Declaração opostos pela União, argumentava-se: (i) Que o Tema 479/STJ, não é suficiente para ensejar a modulação, pois o STF julgou o mérito da controvérsia em processos individuais e/ou determinou a suspensão em razão do Tema 20; ou (ii) que a data de produção dos efeitos do acórdão deve ser a partir do reconhecimento da

repercussão geral do tema, em 23/02/2018, considerando que, desde então, teria cessado a justa expectativa dos contribuintes; ou (iii) caso mantida a modulação a partir da publicação da ata (15/09/2020), que a ressalva possa adotar como marco as ações judiciais ajuizadas até a data de afetação do tema (23/02/2018).

O Tribunal, por unanimidade, decidiu rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela União em razão da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão que definiu a modulação de efeitos.

4. ITCMD

a) Tema 1214 – Embargos de Declaração rejeitados: Não cabe modulação de efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do ITCMD sobre o PGBL e VGBL na hipótese de morte do titular do plano.

Processo: RE N.º 1363013/RJ

Relator: Min. Dias Toffoli

Órgão Julgador: Tribunal Pleno (PV)

Data de julgamento: Sessão virtual de 21/02/2025 a 28/02/2025

Data da publicação: 12/03/2025

Trânsito em julgado: 27/03/2025

Resultado favorável aos contribuintes

EMENTA Direito tributário. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Tema nº 1.214. Inconstitucionalidade da incidência do ITCMD sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao VGBL ou ao PGBL na hipótese de falecimento do titular do plano. Ausência de motivos para a modulação dos efeitos da decisão. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão mediante o qual o Tribunal Pleno firmou a tese de que “[é] inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano” (Tema nº 1.214). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes as condições para a modulação dos efeitos da decisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O desenho jurisprudencial à luz do conjunto dos tribunais do país e a legislação federal (Código Tributário Nacional, Código Civil e Lei nº 11.196/05) que havia antes do julgado embargado já eram harmônicas com a tese fixada pelo Tribunal

Pleno. 4. A modulação dos efeitos em caso no qual se reconhece a inconstitucionalidade de tributação é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta nem específica desse risco. 5. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 6. A segurança jurídica está na proclamação do resultado do julgamento tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração rejeitados.

5. IRPJ/CSLL

a) Tema 1379 – É infraconstitucional a discussão sobre a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime do lucro presumido.

Processo: ARE nº 1524946/PR

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Órgão Julgador: Tribunal Pleno (PV)

Data de julgamento: Sessão virtual de 21/02/2025 a 01/03/2025

Data da publicação: 07/03/2025

Trânsito em julgado: 15/03/2025

Resultado desfavorável aos contribuintes.

Ementa: Ementa: Direito tributário. Recurso extraordinário com agravo. PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Matéria infraconstitucional.I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que afirmou que o PIS e a COFINS compõem a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados sob o regime do lucro presumido. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o PIS e a COFINS devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados no regime do lucro presumido. III. Razões de decidir 3. O STF, por ocasião do julgamento do Tema 1.345/STF (ARE 1.493.235), afirmou a natureza infraconstitucional da controvérsia sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime do lucro presumido. 4. De igual modo, a questão sobre a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados na sistemática do lucro presumido, pressupõe o exame de legislação infraconstitucional. Identificação de grande volume de ações sobre o tema. Inexistência

de matéria constitucional. Questão restrita a interpretação de norma infraconstitucional. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “É infraconstitucional a controvérsia sobre a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime do lucro presumido”.

(ARE 1524946 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 06-03-2025 PUBLIC 07-03-2025).

Observação: Após a decisão do STF pelo não reconhecimento da repercussão geral da matéria, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar ao rito de recursos repetitivos (Tema 1312), para definir se as contribuições PIS/COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido: REsp 2151903/RS, REsp 2151904/RS e REsp 2151907/RS.

6. ISSQN

a) Tema 816 – 1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; 2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário.

Em relação à primeira tese fixada, o STF atribuiu eficácia ex nunc, a contar da data de publicação da ata de julgamento do mérito (05/03/2025), para: a) impossibilitar a repetição de indébito do ISS em favor de quem recolheu esse imposto até a véspera da referida data, vedando, nesse caso, a cobrança do IPI e do ICMS em relação aos mesmos fatos geradores; b) impedir que os municípios cobrem o ISS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera daquela data. Ficam ressalvadas (i) as ações judiciais ajuizadas até a véspera da mesma data, inclusive as de repetição de indébito e as execuções fiscais em que se discuta a incidência do ISS, e (ii) as hipóteses de comprovada bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até a véspera da mencionada data, casos em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ISS e não do IPI/ICMS, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até esse marco. Os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Contagem foram rejeitados na Sessão virtual de 06/06/2025 a 13/06/2025.

Processo: RE nº 882461/MG

Relator: Min. Dias Toffoli
Órgão Julgador: Tribunal Pleno (PV)
Data de julgamento mérito: 26/02/2025
Data de julgamento Embargos de Declaração: Sessão virtual de 06/06/2025 a 13/06/2025
Data da publicação acórdão mérito: 30/04/2025
Aguarda-se a publicação do acórdão dos Embargos de Declaração.
Sem trânsito em julgado (sujeito a novos recursos)

Resultado favorável aos contribuintes.

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 816. Direito tributário. ISS. Subitem 14.05 da lista anexa à LC nº 116/03. Incidência do imposto na industrialização por encomenda. Materiais fornecidos pelo contratante. Etapa intermediária de ciclo produtivo de mercadoria. Impossibilidade. Fixação do limite de 20% do valor do débito tributário como teto da multa moratória. 1. A solução da controvérsia quanto à incidência do ISS, nos termos do subitem 14.05 da lista anexa à LC nº 116/03, na industrialização por encomenda realizada em materiais fornecidos pelo contratante, passa pela identificação do papel que essa atividade tem na cadeia econômica. Se o objeto retorna à circulação ou à industrialização após a industrialização por encomenda, essa atividade representa apenas uma fase do ciclo econômico da encomendante, não estando, portanto, sujeita ao ISS. 2. As multas tributárias moratórias decorrem do simples atraso no pagamento do tributo. À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, adota-se o patamar de 20% do valor do débito tributário como teto da multa moratória. 3. Foram fixadas as seguintes teses para o Tema nº 816: “1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; 2. As multas moratórias instituídas pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário”. 4. Recurso extraordinário provido. 5. Modulação dos efeitos da decisão nos termos da ata de julgamento.

(RE 882461, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-s/n DIVULG 29-04-2025 PUBLIC 30-04-2025)

7. COISA JULGADA

a) AR 2876 – É possível o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir decisões

judiciais já transitadas em julgado quando fundadas em norma ou interpretação posteriormente declarada inconstitucional, no prazo de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da norma, limitando-se a retroatividade dos efeitos da rescisão a cinco anos do ajuizamento da ação, salvo se o próprio Supremo determinar efeitos diversos.

Relator: Min. Gilmar Mendes

Órgão Julgador: Tribunal Pleno (PV)

Data de julgamento: 24/04/2025

Sem trânsito em julgado (a tese foi fixada no julgamento da questão de ordem na Ação Rescisória. O mérito ainda não foi julgado).

Resultado parcialmente favorável aos contribuintes.

Observação: Durante o julgamento de questão de ordem na AR 2876, o STF interpretou os §§ 15 do art. 525 e 8º do art. 535 do CPC conforme a Constituição, e declarou a inconstitucionalidade dos §§ 14 do art. 525 e 7º do art. 535 do CPC, para fixar as seguintes teses:

- (i) em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social;
- (ii) na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF;
- (iii) o interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão.

Em linhas gerais, o STF reconheceu a possibilidade de se ajuizar ação rescisória para desconstituir decisões judiciais já transitadas em julgado quando fundadas em norma ou interpretação posteriormente declarada inconstitucional, no prazo de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a

inconstitucionalidade da norma.

Entretanto, a retroatividade dos efeitos da rescisão ficará limitada a cinco anos do ajuizamento da ação, salvo se o próprio Supremo, no julgamento da inconstitucionalidade, determinar efeitos diversos em razão da proteção à segurança jurídica ou do interesse social, estabelecendo inclusive a extensão dos efeitos retroativos para fins de propositura de ação rescisória ou o seu não cabimento.

A decisão do Supremo na AR 2876 terá efeitos válidos apenas para o futuro.

8. OUTROS

a) Tema 111 – É inconstitucional a norma que autoriza a compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.

Processo: RE nº 970343/PR

Relator: Min. Cristiano Zanin

Órgão Julgador: Tribunal Pleno (PV)

Data de julgamento: Sessão virtual de 09/05/2025 a 16/05/2025

Data da publicação: 22/05/2025

Trânsito em julgado: 17/06/2025

Resultado desfavorável aos contribuintes.

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Recurso extraordinário. Compensação de débitos tributários com precatórios alimentares. Parcelamento especial instituído pelo art. 78, § 2º, do ADCT. Declaração de inconstitucionalidade, conforme a ADI 2.356/DF e a ADI 2.362/DF. Prejudicialidade do recurso. Tema 111 de Repercussão Geral. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto por Praiamar Indústria, Comércio e Distribuição Ltda., paradigma do Tema 111 de Repercussão Geral, que discute a aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do ADCT para compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a compensação de débitos tributários com precatórios alimentares para fins do regime especial de parcelamento de precatórios instituído pelo art. 78 do ADCT, à luz do princípio da isonomia. III. Razões de decidir 3. No julgamento da ADI 2.356/DF e da ADI 2.362/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do regime de parcelamento de precatórios instituído pelo art. 78 do ADCT, por violar os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, como a isonomia e

o acesso à jurisdição e à propriedade. 4. A declaração de inconstitucionalidade do art. 78 do ADCT torna superada a discussão sobre a possibilidade de compensação de precatórios de natureza alimentar com débitos tributários. 5. A análise da eficácia do poder liberatório do art. 78, § 2º, do ADCT pressupõe a execução do parcelamento, inviável após a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário julgado prejudicado. Tese de julgamento para fins do Tema 111 RG: O regime previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é inconstitucional, respeitando-se os parcelamentos realizados, com amparo no dispositivo, até a concessão da medida cautelar na ADI 2.356 MC em 25/II/2010.

----- Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 78, § 2º, do ADCT; art. 2º da EC n. 30/2000. Jurisprudência relevante citada: ADI 2.356/DF; ADI 2.362/DF.

(RE 970343, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 19-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 21-05-2025 PUBLIC 22-05-2025)

b) Tema 1108 – As reduções do percentual de crédito a ser apurado no REINTEGRA, assim como a revogação do benefício, ensejam a majoração indireta das contribuições para o PIS e COFINS e devem observar, quanto à sua vigência, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não se lhes aplicando o princípio da anterioridade geral ou de exercício, previsto no art. 150, III, b.

Processo: ARE nº 1285177/ES

Relator: Min. Cristiano Zanin

Órgão Julgador: Tribunal Pleno (PV)

Data de julgamento: Sessão virtual de 16/05/2025 a 23/05/2025

Data da publicação: 06/06/2025

Trânsito em julgado: 14/06/2025

Resultado parcialmente favorável aos contribuintes.

Ementa: Ementa: Direito tributário. Recurso extraordinário com agravo. Reintegra. Anterioridade Tributária. Redução do percentual de crédito. Majoração indireta de contribuição social para o PIS e COFINS. Observância da anterioridade nonagesimal. Tema 1.108 da Repercussão Geral. Recurso extraordinário conhecido e improvido. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão que manteve sentença que deferiu parcialmente mandado de segurança, determinando a aplicação

da anterioridade nonagesimal à redução do benefício fiscal do REINTEGRA, estabelecida no Decreto 9.393/2018. 2. A recorrente busca manter o benefício no percentual anterior durante todo o ano de 2018, argumentando pela aplicação da anterioridade geral. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em definir se é aplicável o princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) às hipóteses de revogação do benefício do REINTEGRA e de redução do percentual dos créditos apurados no âmbito do regime. III. Razões de decidir 4. No julgamento das ADI 6.040 e 6.055, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal definiu que o REINTEGRA tem a natureza jurídica de benefício fiscal, concedido sob a forma de subvenção econômica. 5. Não obstante, por obra e vontade do próprio legislador, o ônus correspondente a essa subvenção econômica concedida pelo Estado não se dá na forma de despesa financeira da União, mas sim na forma de redução dos valores devidos pelo contribuinte a título de PIS e COFINS, mediante a apuração de créditos dessas contribuições. 6. Nesse contexto, sua revogação ou redução enseja majoração indireta desses tributos, na forma da interpretação que a jurisprudência do STF tem conferido às alíneas b e c, do inciso III, do art. 150 da Constituição Federal, impondo a observância do princípio da anterioridade (Tema 1.383). 7. Sendo os tributos indiretamente majorados pela redução do REINTEGRA contribuições sociais (PIS e COFINS, conforme art. 22, § 5º da Lei 13.043/2014), a anterioridade aplicável é a nonagesimal, e somente ela, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso extraordinário com agravo conhecido e improvido. Tese de julgamento: As reduções do percentual de crédito a ser apurado no REINTEGRA, assim como a revogação do benefício, ensejam a majoração indireta das contribuições para o PIS e COFINS e devem observar, quanto à sua vigência, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não se lhes aplicando o princípio da anterioridade geral ou de exercício, previsto no art. 150, III, b.

----- Dispositivos relevantes citados: art. 150, III, b e c; art. 195, § 6º; art. 22, § 5º, da Lei n. 13.043/2014. Jurisprudência relevante citada: ADI 2.325 MC/DF; RE 564.225 AgR-EDv-AgR-ED; RE 1.099.076 AgR-AgR-segundo; RE 1.267.299 AgR; RE 1.473.645 RG (Tema 1.383).

(ARE 1285177, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 26-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 05-06-2025 PUBLIC 06-06-2025)

c) Tema 1368 – Em reafirmação de jurisprudência, decidiu-se que não se aplica a regra de anterioridade tributária (exercício e nonagesimal) às alíquotas do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) após a revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023.

Processo: ARE nº 1527985/ES

Relator: Min. Luis Roberto Barroso

Órgão Julgador: Tribunal Pleno (PV)

Data de julgamento: 13/12/2024 a 04/02/2025

Data da publicação: 12/02/2025

Trânsito em julgado: 20/02/2025

Resultado desfavorável aos contribuintes.

Ementa: Direito constitucional e tributário. Recurso extraordinário com agravo. Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante. Alíquotas do Decreto nº 11.374/2023. Inaplicabilidade da anterioridade. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que rejeitou pedido de contribuinte para recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM com base nas alíquotas reduzidas do Decreto nº 11.321/2022, em razão de sua revogação pelo Decreto nº 11.374/2023. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a regra de anterioridade tributária (exercício e nonagesimal) se aplica às alíquotas integrais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, em razão da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023. III. Razões de decidir 3. O Decreto nº 11.321, de 30 de dezembro de 2022, reduziu pela metade as alíquotas do AFRMM, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023. Ocorre que, nessa mesma data, o referido ato foi revogado pelo Decreto nº 11.374/2023, que restabeleceu as alíquotas integrais das contribuições, previstas no art. 6º da Lei nº 10.893/2004, com a redação dada pela Lei nº 14.301/2022. 4. O STF, no julgamento da ADC 84, afirmou que o Decreto nº 11.374/2023 não instituiu ou majorou tributo, porque (i) as alíquotas originais já eram conhecidas pelos contribuintes e (ii) o ato normativo que as reduziu foi revogado no mesmo dia em que entrou em vigor. 5. As conclusões pela inaplicabilidade da anterioridade tributária e pela ausência de violação à segurança jurídica e à não surpresa têm sido reiteradas pelo Plenário e por ambas as Turmas do STF. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo

Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária (exercício e nonagesimal)”. (ARE 1527985 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 03-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-038 DIVULG 11-02-2025 PUBLIC 12-02-2025)

d) Tema 1383 – O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributo, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo.

Processo: RE nº 1473645/PA

Relator: Min. Luis Roberto Barroso

Órgão Julgador: Tribunal Pleno (PV)

Data de julgamento: 14/03/2025 a 22/03/2025

Data da publicação: 29/04/2025

Trânsito em julgado: 24/05/2025

Resultado favorável aos contribuintes.

Ementa: Direito constitucional e tributário. Recurso extraordinário. ICMS. Revogação ou supressão de benefício fiscal. Anterioridade tributária. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará que anulou autos de infração fiscal relativos ao recolhimento a menor de ICMS, realizados com base em benefício fiscal revogado. Isso ao fundamento de que a supressão ou a redução de benefício tributário deve observar a anterioridade tributária. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da anterioridade tributária deve ser observado nos casos de redução ou de supressão de incentivo ou benefício tributário. III. Razões de decidir 3. No julgamento de Agravo em Embargos de Divergência no RE 564.225, o STF afirmou “que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos”, observadas as exceções expressas na Constituição. 4. O princípio da anterioridade busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal, de modo a evitar que o sujeito passivo seja surpreendido com um aumento súbito de encargo, sem a possibilidade de planejamento financeiro. Precedentes. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses

de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo”.

(RE 1473645 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 21-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-136 DIVULG 28-04-2025 PUBLIC 29-04-2025)

TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL COM EXPECTATIVA DE FINALIZAÇÃO NO 2º SEMESTRE DE 2025

1. ICMS

a) Tema 1266 – Julgamento já iniciado: Possibilidade de aplicação da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do DIFAL decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022.

Processo: RE nº 1426271/CE

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Repercussão geral reconhecida em 22/08/2023

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 18, 60, § 4º, I, 146-A, 150, II, III, b e c, 151, III, 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a incidência ou não das garantias da anterioridade anual e nonagesimal em face da administração tributária, com vistas a assegurar princípios como o da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária dos contribuintes e da não surpresa e, de outro, a conformação normativa que permitiu, observados os parâmetros previstos na Lei Complementar 190/2022, o redirecionamento da alíquota do ICMS, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/2015.

2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/ESPECIAIS

a) Tema 914 – A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) é constitucional, admitindo-se sua incidência ampla para o financiamento de ciência, tecnologia e inovação.

Órgão Julgador: Tribunal Pleno (PV)

Data de julgamento: 13/08/2025

Aguarda-se a publicação do acórdão

Sem trânsito em julgado (Possibilidade de interposição de recursos)

Resultado desfavorável aos contribuintes.

Conclusão: Em sessão realizada em 13/08/2025,

o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do Tema 914 da repercussão geral (RE 928.943), fixando tese sobre a constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) instituída pela Lei nº 10.168/2000, posteriormente alterada pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a validade da CIDE, declarando que sua instituição encontra amparo constitucional. Em seguida, por maioria, fixou a seguinte tese:

“I – É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007;

II – A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei.”

Prevaleceu o voto do Ministro Flávio Dino, Redator para o acórdão, no sentido de que a CIDE possui constitucionalidade plena e que sua base de incidência deve alcançar todos os contratos previstos na legislação (royalties, serviços técnicos e administrativos, licenças de uso, entre outros), sem a limitação proposta pelo Relator.

Ficaram parcialmente vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Dias Toffoli, Cármem Lúcia, André Mendonça e Nunes Marques, que reconheciam a constitucionalidade da contribuição, mas defendiam interpretação mais restritiva da sua incidência, limitada apenas às remessas relacionadas à exploração de tecnologia, com ou sem transferência.

Assim, o STF consolidou entendimento pela constitucionalidade da CIDE com amplitude de incidência, condicionando, contudo, que os recursos arrecadados sejam aplicados integralmente no setor de Ciência e Tecnologia, conforme previsto em lei.

3. PIS/COFINS

a) Tema 79 – Julgamento da ação: Necessidade de lei complementar para

instituir PIS e COFINS sobre a importação e aplicação retroativa da Lei nº 10.865/2004.

Processo: RE nº 565886/PR

Relator: Min. Nunes Marques

Repercussão geral reconhecida em 19/03/2021

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, b; 149, § 2º, II; 150, I e III, a; 154, I; e 195, IV, da Constituição Federal, a exigência, ou não, de lei complementar para instituir contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre a importação, e a possibilidade, ou não, de aplicação retroativa da Lei nº 10.865/2004, que ao definir a base de cálculo do PIS e COFINS - importação, criou um conceito de valor aduaneiro específico para essas contribuições.

b) Tema 843 – Julgamento da ação: Possibilidade, ou não, de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos e fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Processo: RE nº 835818/PR

Relator: Min. André Mendonça

Repercussão geral reconhecida em 28/08/2015

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, § 6º, e 195, I, b, da Constituição Federal, a possibilidade de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes a créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

c) Tema 1067 – Julgamento da ação: Inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Processo: RE nº 1233096/RS

Relator: Min. Cármem Lúcia

Repercussão geral reconhecida em 18/10/2019

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.

d) Tema 1309 – Julgamento da ação: Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras.

Processo: RE nº 1479774/RJ

Relator: Min. Luiz Fux

Repercussão geral reconhecida em 07/08/2024

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras, tendo em conta a controvérsia sobre a natureza destas receitas.

4. MULTA

a) Tema 487 – Julgamento já iniciado: Caráter confiscatório da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental.

Processo: RE nº 640452/RO

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Repercussão geral reconhecida em 07/10/2011

Descrição: Recurso Extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, IV, da Constituição Federal, se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário (“multa isolada”) possui, ou não, caráter confiscatório.

5. ISSQN

a) Tema 118 – Julgamento já iniciado: Exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS

Processo: RE nº 592616/RS

Relator: Min. Nunes Marques

Repercussão geral reconhecida em 10/10/2008

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º; 18; 60, § 4º; 145, § 1º; 146-A; 151; 170, IV; 195, I, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. COISA JULGADA

a) Tema 881/885 – Embargos de Declaração rejeitados: Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto ao afastamento incondicionado das multas tributárias.

Processo: RE nº 949297/CE / RE nº 955227

Relator: Min. Roberto Barroso

Embargos de Declaração opostos em 28/08/2024 e 13/09/2024

Descrição: Embargos de Declaração do

contribuinte: Pede-se que seja resolvida as seguintes contradições: (i) uma vez reconhecido que a alteração jurisprudencial quebra a confiança do contribuinte ao ponto de afastar a exigência de multas, deveria igualmente ensejar a modulação de efeitos em relação à exigência do principal, sobretudo, em razão da posição do STJ firmada no Tema 340, transitado em julgado em 09/05/2011, no sentido de que a posterior manifestação do STF em sentido oposto não poderia ensejar a cobrança da CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação, e que essa posição prevaleça até a data da publicação da ata de julgamento dos Temas nos 881 e 885; (ii) que a definição relativa ao afastamento das multas também possui aplicabilidade para as ações judiciais que versavam sobre a inconstitucionalidade de qualquer tributo, já que esse foi o escopo do julgamento, e não apenas a CSLL.

Embargos de Declaração da União: Pede-se que o afastamento da multa sobre os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes do julgamento do mérito dos temas 881 e 885 seja condicionado ao pagamento espontâneo ou ao parcelamento do débito dentro de 30 (trinta dias) da publicação da ata julgamento dos embargos de declaração.

7. OUTROS

a) Tema 1035 – É constitucional a utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia.

Órgão Julgador: Tribunal Pleno (PV)
Data de julgamento: 13/08/2025
Data de publicação: 26/08/2025
Sem trânsito em julgado (Possibilidade de interposição de recursos)

Resultado desfavorável aos contribuintes.

Ementa: Direito tributário. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Taxa instituída em razão do exercício de poder de polícia. Repercussão geral. Base de cálculo. Atividade exercida pelo estabelecimento. Constitucionalidade. Pedido parcialmente procedente. I. Caso em exame 1. Constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. II. Questão em discussão 2. A questão

em discussão consiste em saber se o tipo de atividade exercida pelo estabelecimento guarda correspondência com o custo da atividade de fiscalização do poder de polícia. 3. Constitucionalidade da Lei 13.477/2002, do Município de São Paulo, que fixa o tipo de atividade exercida em estabelecimento como critério para dimensionar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). III. Razões de decidir 4. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Súmula Vinculante 19. Tema 146 da repercussão geral (RE 576.321). 5. A atividade exercida pelo estabelecimento objeto de fiscalização é critério válido para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. Não se pode ignorar que o exercício do poder de polícia na presente hipótese, o qual engloba a atividade de controle, vigilância e fiscalização de estabelecimentos, será mais ou menos custoso ao Poder Público de acordo com a atividade desempenhada pelo estabelecimento objeto de fiscalização. IV. Dispositivo e tese 6. Parcial provimento ao recurso para afirmar a constitucionalidade do art. 14 da Lei 13.477/2002, do Município de São Paulo (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Tese de julgamento: É constitucional considerar o tipo de atividade exercida pelo contribuinte como um dos critérios para fixação do valor de taxa de fiscalização do estabelecimento.

----- Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. art. 145, II, § 2º; Lei 5.172/1966 (CTN), art. 77, 78 e 79; Lei 13.477/2002, do Município de São Paulo, art. 14; Lei do Município 9.670/1983 de São Paulo, art. 6º. Jurisprudência relevante citada: Súmula Vinculante 19; Tema 146 da repercussão geral (RE 576.321 QO-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 13.2.2009); RE 1.537.035 AgR-segundo, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 30.5.2025; ARE 1.465.104 AgR-segundo-ED, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.3.2025; ARE 1.312.287 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 24.1.2024; RE 1.384.690 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 21.10.2022; RE 658.884 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2018; ARE 906.203 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 8.9.2017; RE 971.511 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 4.11.2016; RE 906.257 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 8.4.2016; ARE 896.740 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.10.2015; RE 640.597 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AI 812.563 AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, Segunda Turma, DJe 12.2.2014;

RE 596.945 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29.3.2012; RE 213.552, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 18.8.2000.

b) Tema 1217 – Julgamento de ação: Possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins.

Processo: RE 1346152

Relator: Min. Cármem Lúcia

Repercussão geral reconhecida em 20/05/2022

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 5º, XXII, 22, IV, 24, I, 30, II, III, e 146, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do entendimento firmado no Tema 1.062 (ARE 1.216.078-RG, Rel. Min. Dias Toffoli) aos casos em que lei municipal estabeleça índice de correção monetária e taxa de juros de mora incidentes sobre créditos tributários, sem limitação aos percentuais fixados pela União para os mesmos fins, atualmente a Taxa Selic.

c) Tema 1279 (Concluído) – Embargos de Declaração rejeitados: Não há obscuridade, omissão ou erro material no acórdão que definiu que não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado constitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal na modulação de efeitos do julgamento do RE 574.706-ED (Tema 69/RG), ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017.

Processo: RE nº 1452421/PE

Relator: Min. Luis Roberto Barroso

Órgão Julgador: Tribunal Pleno (PV)

Data de julgamento: 27/06/2025 a 05/08/2025

Data da publicação: 14/08/2025

Trânsito em julgado: 22/08/2025

Resultado desfavorável aos contribuintes

Ementa: Direito processual civil. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Ausência de contradição e de obscuridade. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que fixou tese de repercussão geral, afirmando que "em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado constitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco

temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017". II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade pela ausência de intimação em relação à pauta de julgamento no Plenário Virtual da Repercussão Geral; e (ii) saber se há contradição e obscuridade no acórdão, em razão de alegada desconformidade entre a tese fixada no Tema 1.279/RG e a decisão sobre a modulação de efeitos do Tema 69/RG. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF afirma que o julgamento no Plenário Virtual de mérito de repercussão geral com reafirmação de jurisprudência não ofende a garantia de ampla defesa. Inexistência de nulidade. Precedentes. 4. Os embargos não apontam qualquer erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, o que afasta a presença de pressupostos de embargabilidade do art. 1.022 do CPC/2015. IV. Dispositivo 5. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 1452421 ED, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-08-2025 PUBLIC 14-08-2025)

AÇÕES COM EXPECTATIVA DE FINALIZAÇÃO NO 2º SEMESTRE DE 2025

1. EXTINÇÃO DO VOTO DE QUALIDADE NO CARF

a) ADIs nº 6403/DF, 6399/DF e 6415/DF – Julgamento já iniciado: Discute-se a extinção do voto de qualidade no CARF.

Relator: Min. Marco Aurélio

Descrição: Discussão acerca da constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 13.988/2020, que instituiu novo critério para o desempate de julgamentos ocorridos no CARF, para que passe a prevalecer, em caso de empate, o entendimento favorável ao contribuinte.

2. INCENTIVOS FISCAIS

a) ADI nº 5553/DF – Julgamento já iniciado: Discussão sobre a constitucionalidade de cláusulas do Convênio ICMS nº 100/1997 e dos itens da Tabela do IPI referentes aos agrotóxicos (Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011) em razão da redução da base de cálculo de ICMS e isenção de IPI sobre agrotóxicos.

Relator: Min. Edson Fachin

Descrição: Ação em que se avalia se a

concessão de incentivos fiscais à utilização de agrotóxicos, ofendem o art. 6º; art. 7º, XXII; art. 170, VI; art. 196 e art. 225, caput, e incisos V e VII, e § 3º, da Constituição Federal.

3. PRAZO PRESCRICIONAL

a) ADPF nº 248/DF – Julgamento já iniciado: Busca-se definir que o prazo prescricional para a repetição de tributo declarado inconstitucional deve ser contado a partir da decisão do STF que declara a inconstitucionalidade.

Relator: Min. Ricardo Lewandowski

Descrição: Discussão quanto ao o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de indébito que possua como objeto tributo declarado inconstitucional.

4. ICMS

a) ADI nº 7195/DF – Julgamento da ação: Inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 194/2022, que alterou a Lei Kandir para excluir da incidência do ICMS o valor relativo aos serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

Relator: Min. Luiz Fux

Descrição: Discussão quanto à inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), modificando a redação do art. 3º, inciso X da Lei Kandir para afastar a incidência do ICMS sobre serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

5. ITCMD

a) ADI nº 6838/MT – Julgamento já iniciado: Necessidade de lei complementar nacional para disciplinar a incidência de ITCMD em doações e heranças quando o doador ou os bens estão no exterior.

Relator: Min. Nunes Marques

Descrição: Discussão quanto à inconstitucionalidade do art. 3º, incisos I, "a" e "b", e II, "a" e "b", da Lei n. 7.850/2002, do Estado de Mato Grosso, que instituiu o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD sobre doações e heranças quando o doador

ou os bens estão no exterior.

6. IRPJ/CSLL

a) ADI 7813/DF – Constitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre a Selic que corrige o levantamento dos depósitos judiciais.

Relator: Min. Nunes Marques

Descrição: Discussão quanto à necessidade de interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77; ao art. 43, inciso II e § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66); ao art. 8º, da Lei nº 8.541/92; e ao art. 57 da Lei nº 8.981/95 (doc. 02), de modo a se excluir do âmbito desses dispositivos a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a SELIC que corrige o levantamento de depósitos judiciais.

7. OUTROS

a) ADI nº 4395/DF – Julgamento da ação: Constitucionalidade do Funrural devido pelo empregador rural pessoa física, e a responsabilidade do adquirente por subrogação, em razão da compra de gado para abate e posterior industrialização e comercialização.

Relator: Min. Gilmar Mendes

Descrição: Discute-se a constitucionalidade do Funrural devido pelo empregador rural pessoa física com base na Lei nº 8.540/92 e a responsabilidade do adquirente por subrogação, em razão da compra de gado para abate e posterior industrialização e comercialização.

b) ADI nº 7633/DF – Julgamento da ação: Inconstitucionalidade da Lei 14.784/2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento de diversos setores da economia até 2027.

Relator: Min. Cristiano Zanin

Descrição: Os dispositivos questionados da Lei Federal n. 14.784/2023 prorrogaram, até 31 de dezembro de 2027, a vigência de benefício fiscal relativo à Contribuição Previdenciária sobre receita bruta (CPRB) incidente sobre setores específicos da economia, reduziram para 8% a alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de determinados Municípios, e reduziram para 1% a alíquota dessa contribuição para o setor específico.

STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSOS REPETITIVOS JULGADOS

1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/ESPECIAIS

a) Tema 1290 - Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19 possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade a ensejar o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos.

Processos: REsp 2160674/RS, REsp 2153347/PR

Órgão Julgador: Plenário - 1ª Seção

Relator: Min. Gurgel de Faria

Data de julgamento do mérito: 06/02/2025

Data de publicação do acórdão de mérito: 14/02/2025

Data de julgamento dos Embargos: 14/05/2025

Data de publicação do acórdão dos

Embargos: 20/05/2025

Sem trânsito em julgado (Sujeito a novos recursos).

Resultado desfavorável aos contribuintes

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.290 DO STJ. PANDEMIA DE COVID-19. EMPREGADA GESTANTE. AFASTAMENTO. TRABALHO REMOTO. INVIABILIDADE. LEGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FAZENDA NACIONAL. VALORES PAGOS. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO REGULAR. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Discute-se a legitimidade passiva (se do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Fazenda Nacional) nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho presencial em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, bem como a natureza jurídica desses pagamentos, para fins de compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas que prestem serviços à empresa.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a ausência de repercussão geral do tema, afirmando tratar-se de matéria de índole infraconstitucional (Tema 1.295 do STF).

3. A controvérsia apresenta natureza tributária, relacionada à compensação de valores pagos sob alegação de equivalência a salário-maternidade, com contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, de modo que a Fazenda Nacional é a parte legítima para figurar no polo passivo dessas ações, excluindo-se a legitimidade do INSS.

4. A Lei n. 14.151/2021 estabelece normas de proteção às trabalhadoras gestantes durante o período crítico da pandemia de COVID-19, integrantes de grupo de risco, atribuindo ao empregador, de forma expressa e inequívoca, a responsabilidade pelo pagamento dos salários das empregadas afastadas do trabalho presencial, sem prejuízo da remuneração.

5. A possibilidade de pagamento de salário-maternidade para empregadas gestantes cujas atividades fossem incompatíveis com o trabalho remoto não foi contemplada pela Lei n. 14.151/2021, tendo sido objeto de voto presidencial, que se fundamentou na incompatibilidade com o interesse público, na indevida ampliação do benefício previdenciário e na ausência de fonte de custeio, em prejuízo à disciplina fiscal.

6. O enquadramento como salário-maternidade dos valores pagos às gestantes afastadas, especialmente em casos de inviabilidade de trabalho remoto ou de alteração de funções, desconsidera o voto presidencial a dispositivos da Lei n. 14.151/2021 e atribui indevida eficácia à redação original do projeto de lei.

7. Apesar das dificuldades enfrentadas por diversos setores durante a pandemia, a legislação impõe aos empregadores a obrigação de manter o pagamento dos salários das gestantes afastadas, em conformidade com a finalidade de resguardar a saúde dessas trabalhadoras e prevenir riscos à gravidez, no contexto emergencial.

8. Para os fins previstos no art. 1.036 do CPC, fixam-se as seguintes teses no âmbito do Tema 1.290 do STJ:

a) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19, a legitimidade passiva ad causam recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS;

b) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência

de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação.

9. Não há necessidade de modulação de efeitos, à míngua de alteração de jurisprudência dominante ou comprometimento da segurança jurídica e do interesse social.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de restabelecer os efeitos da sentença.

(REsp n. 2.160.674/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 14/2/2025.).

Data de publicação: 14/04/2025

Trânsito em julgado: 14/05/2025

Resultado desfavorável aos contribuintes

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO. 1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material, não se prestando o recurso integrativo para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos. 2. Embargos de declaração rejeitados.

b) Tema 1239 – Não incidem PIS e COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus.

Processo: REsp 2093050/AM, REsp 2093052/AM, REsp 2152904/AM, REsp 2152381/AM, REsp 2152161/AM, AREsp 2613918/AM

Órgão Julgador: Plenário – 1ª Seção

Relator: Min. Gurgel de Faria

Data de julgamento: 11/06/2025

Data de publicação: 18/06/2025

Sem trânsito em julgado (Sujeito a novos recursos).

Resultado favorável aos contribuintes

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.239 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. RECEITAS DECORRENTES DA VENDA DE MERCADORIAS NACIONAIS E NACIONALIZADAS E ADVINDAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO ÂMBITO DA ZFM. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os incentivos fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus devem ser interpretados de forma extensiva, de modo a concretizar o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, relacionado à redução das desigualdades sociais e regionais, além de contribuir para a proteção da riqueza ambiental e cultural própria daquela região.

2. A exegese do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, à luz da finalidade constitucional da Zona Franca de Manaus e da realidade mercadológica atualmente vigente, deve ser no sentido de que as vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizada e a prestação de serviço a pessoas físicas ou jurídicas nessa área equiparam-se a

2. PIS/COFINS

a) Tema 1223 – Embargos de Declaração rejeitados: Não houve omissão, contradição ou erro material no acórdão que definiu pela inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico.

Processo: REsp nº 2091202/SP, REsp nº 2091203/SP, REsp nº 2091204/SP, REsp nº 2091205/SP

Órgão Julgador: Plenário – 1ª Seção

Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues

Data de julgamento: 09/04/2025

exportação, para todos os efeitos fiscais.

3. Mostra-se irrelevante o fato de o negócio se estabelecer entre pessoas situadas na Zona Franca de Manaus ou de o vendedor estar fora dos limites da referida zona econômica especial, em atenção ao princípio da isonomia, porquanto a adoção de compreensão diversa aumentaria a carga tributária exatamente dos empreendedores da região - que devem ser beneficiados com os incentivos fiscais -, desestimulando a economia dentro da própria área.

4. As leis que regem a contribuição ao PIS e a COFINS, há muito, afastam, expressamente, a incidência desses tributos na exportação em sentido amplo (pessoa física, jurídica, mercadoria e prestação de serviços), sendo certo que esse tratamento, automaticamente, deve ser concedido à Zona Franca.

5. Tese jurídica fixada: "Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus."

6. Solução do caso concreto: Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

7. O acórdão recorrido, quanto ao mérito, não merece reparos, pois a conclusão ali adotada está em sintonia com a tese firmada por esta Corte Superior.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.152.904/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

3. IMPOSTO DE RENDA

a) Tema 1226 – Negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, mantendo a não incidência de imposto de renda pessoa física/IRPF sobre os Stocks Options Plans.

Processos: REsp 2069644/SP e REsp 2074564/SP

Órgão Julgador: Plenário – 1ª Seção

Relatora: Min. Sérgio Kukina

Data de julgamento: 01/06/2025

Data de publicação: 04/06/2025

Sem trânsito em julgado (Sujeito a novos recursos).

Resultado favorável aos contribuintes

Observação: O STJ inadmitiu e negou seguimento ao Recurso Extraordinário

interposto pela Fazenda Nacional no REsp 2.074.564/SP. Na decisão, o Relator, Ministro Sérgio Kukina, entendeu que a matéria de mérito ventilada no recurso repetitivo depende do exame da legislação infraconstitucional, de modo que é incabível reanálise da matéria pela Corte Constitucional porquanto "eventual ofensa à Constituição da República, se houvesse, seria reflexa ou indireta, inviabilizando a admissão do recurso."

Com isso, permanece hígida a conclusão do STJ de setembro de 2024, em que reconheceu que os planos de stock options possuem natureza mercantil – e não remuneratória –, afastando a incidência de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) no momento do exercício da opção de compra.

Naquela oportunidade assentou-se que a outorga das ações, por si só, não configura acréscimo patrimonial. A tributação somente é cabível se, e quando, o beneficiário alienar as ações com lucro, hipótese em que se caracterizará ganho de capital, sujeito à alíquota de 15% (em operações na bolsa) ou de 15% a 22,5% (nas demais situações).

A Fazenda Nacional ainda pode interpor novo recurso, buscando submeter a matéria ao Supremo Tribunal Federal (STF). Além disso, o outro recurso paradigma do Tema 1.226 – o REsp 2.069.644/SP – foi interposto nos autos originários, conjuntamente com o Recurso Especial, e, com o trânsito em julgado no STJ, foi remetido ao STF e tramita como ARE 1.540.517, ainda pendente de apreciação quanto à existência de repercussão geral.

4. IRPJ/CSLL

a) Temas 504/505 – Embargos de Declaração rejeitados: Mantido o entendimento de que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Processos: REsp 1138695/SC.

Órgão Julgador: Plenário – 1ª Seção

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Data de julgamento: 06/02/2025

Data de publicação: 25/02/2025

Trânsito em julgado: 12/05/2025

Resultado desfavorável aos contribuintes

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, CPC/2015. RE N. 1.063.187/SC

(TEMA N. 962/RG). APLICABILIDADE. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. O juízo de retratação se limita ao objeto do recurso coincidente com o da repercussão geral julgada pelo STF em recurso extraordinário interposto em outro processo. Por congruência, a retratação somente poderá se referir exclusivamente a esse ponto, somente atingindo as demais questões do processo se houver relação de prejudicialidade. 3. A tese firmada por ocasião do julgamento do Tema 962/STF diz respeito tão somente à "incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário", restando expressamente afastada a extensão da decisão ao levantamento de depósitos judiciais. 4. Não havendo vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, impõe-se a rejeição dos aclaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Observação: A constitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre a Selic que corrige o levantamento dos depósitos judiciais é objeto da ADI 7813/DF.

5. IPI

a) Tema 1247 – O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes.

Processos: REsp 1976618/RJ e REsp 1995220/RJ
Órgão Julgador: Plenário – 1ª Seção
Relatora: Min. Marco Aurélio Bellize
Data de julgamento: 09/04/2025
Data de publicação: 23/04/2025
Sem trânsito em julgado (Embargos de Declaração da União, requerendo a modulação dos efeitos, pendentes de julgado).

Resultado favorável aos contribuintes

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO TRIBUTADA DE INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES. DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL INSTITuíDO NO

ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência dos embargos de devedor, reconhecendo-se a higidez da cobrança referente à diferença no recolhimento de IPI de abril a dezembro de 2006, lastreada no entendimento fazendário de que a executada creditou-se indevidamente de valores referentes à entrada em seu estabelecimento de insumos utilizados na industrialização de produto final imune ("derivado de petróleo", nos termos do art. 155, § 3º, da CF/1988), bem como classificado como "Não Tributado" ("NT") na TIPI. 2. As instâncias ordinárias entenderam que o benefício fiscal estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999 aplica-se apenas a produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero, vedada a interpretação extensiva para produtos imunes.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia posta no presente recurso especial repetitivo centra-se em deliberar sobre a abrangência do benefício fiscal instituído pelo art. 11 da Lei n. 9.779/1999, a fim de definir, especificamente, se há direito ao creditamento de IPI na aquisição de insumos e matérias-primas tributados (entrada onerada), inclusive quando aplicados na industrialização de produto imune; ou se tal benefício dá-se apenas quando utilizados tais insumos e matérias-primas na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

III. Razões de decidir

4. O aproveitamento do crédito de IPI, no caso de entrada onerada e saída desonerada, de todo desvinculado do atributo constitucional da não cumulatividade, afigura-se possível apenas se a lei específica vir a assim determinar, conforme preceitua o § 6º do art. 150 da Constituição Federal, o que somente se deu a partir do advento da Lei n. 9.779/1999, em seu art. 11.

5. O dispositivo legal estabelece os requisitos necessários à manutenção do crédito de IPI auferido nas operações de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização; bem como explicita – notadamente ao utilizar a expressão "inclusive" – que este benefício não se restringe às saídas de produto isento ou sujeito à alíquota zero, mas, sim, também o assegura nesses casos, de modo a não excluir outras hipóteses de saída desonerada (como se dá na hipótese remanescente de produto imune).

6. Para a concretização do aproveitamento do crédito de IPI, a lei exige a verificação dos seguintes requisitos: i) a realização de operação de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem,

sujeita à tributação de IPI (de cujo crédito se pretende aproveitar); e ii) a submissão do bem adquirido ao processo de industrialização (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento e renovação ou recondicionamento), especificado no art. 4º do Regulamento do IPI (Decreto n. 7.212/2010).

6.1 Verificadas, assim, a aquisição de insumos tributados e a sua utilização no processo de industrialização, o industrial faz jus ao creditamento de IPI, afigurando-se desimportante, a esse fim, o regime de tributação do imposto na saída do estabelecimento industrial, já que é assegurado tal direito inclusive nas saídas isentas e nas sujeitas à alíquota zero.

7. Diante do critério legal adotado para a viabilizar o direito ao crédito de IPI, mostra-se necessário distinguir os produtos contidos na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), especificamente aqueles sob a rubrica "NT" - Não Tributado. Nestes (sob a rubrica "NT"), incluem-se produtos que, por sua natureza, encontram-se fora do campo de incidência do IPI, já que não são resultantes de nenhum processo de industrialização; e outros que, ainda que derivados do processo de industrialização, por determinação constitucional, são imunes ao tributo em comento.

7.1 Assim, de acordo com o critério adotado pela norma, se o produto - resultado do processo de industrialização de insumos tributados na entrada - é imune, o industrial faz jus ao creditamento. Se, ao contrário, o produto não é resultado do processo de industrialização de insumos tributados, sua saída, ainda que desonerada, não enseja direito ao creditamento de IPI. Veja-se que, nesse caso, o direito ao creditamento não se aperfeiçoa porque não houve submissão ao processo de industrialização, e não simplesmente porque o produto encontra-se sob a rubrica "NT" na TIPI.

8. Para efeito de creditamento, a disciplina de tributação na saída do estabelecimento industrial é absolutamente irrelevante, com idêntico resultado para produto isento, sujeito à alíquota zero ou imune (independentemente da distinção da natureza jurídica de cada qual), exigindo-se, unicamente, que o insumo adquirido (e tributado) seja submetido ao processo de industrialização.

9. O reconhecimento do direito ao creditamento não decorre de suposta extensão do benefício contido no art. 11 da Lei 9.779/1999 para hipótese ali não prevista, mas, ao contrário, da compreensão fundamentada de que tal situação (produto imune) está contida na

norma em exame, sobretudo ao utilizar o termo "inclusive". A partir de tais considerações, deve-se afastar, peremptoriamente, a tese de malversação do art. 111 do Código Tributário Nacional, que exorta a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reformar o acórdão recorrido e julgar procedentes os embargos à execução.

Tese de julgamento: "O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.779/1999, art. 11;

CF/1988, art. 155, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.213.143/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 02/12/2021; STF, RE 562.980, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06/05/2009.

(REsp n. 1.976.618/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025.).

6. OUTROS

a) Tema 1245 – Embargos de Declaração rejeitados: Mantida a possibilidade de ajuizamento de Ação Rescisória com a finalidade de adequar decisões transitadas em julgado, proferidas em favor de contribuintes que não haviam ajuizado ações judiciais ou protocolado procedimentos administrativos até 15/03/2017, aos termos da modulação de efeitos fixada pelo STF no Tema 69.

Processos: REsp nº 2054759/RS e REsp nº 2066696/RS

Órgão Julgador: Plenário – 1ª Seção

Relatora: Min. Gurgel de Faria

Data de julgamento: 12/03/2025

Data de publicação: 20/03/2025

Sem trânsito em julgado (Recursos

Extraordinários interpostos pelo Ministério Público Federal e contribuinte pendentes de admissibilidade).

Resultado desfavorável aos contribuintes

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.245 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVENÇÃO

DE AMICUS CURIAE. NÃO CABIMENTO. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É extemporâneo o pedido de intervenção como *amicus curiae* realizado somente em sede de embargos de declaração, após o julgamento do recurso. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no acórdão ora embargado, fixou a seguinte tese sob o regime dos recursos repetitivos: "Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de ação rescisória para adequar julgado realizado antes de 13/05/2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69 do STF - Repercussão Geral." (Tema 1.245 do STJ). 3. O Supremo Tribunal Federal, posteriormente, reconheceu a existência de repercussão geral sobre a mesma controvérsia (Tema 1.338 do STF) e reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos: "Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG)." 4. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto o vício alegado pela parte embargante, na realidade, manifesta seu inconformismo com o resultado do julgamento. 5. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios ou artigos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Os limites temporais na hipótese, conforme amplamente discutidos nos presentes autos, foram aqueles já fixados pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da repercussão geral, e cuja inobservância culminou na rescisão do acórdão rescindendo, não cabendo mais debate a respeito do assunto. 7. Apresenta-se irrelevante o questionamento quanto à constitucionalidade do disposto no art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC, visto que a Suprema Corte adotou posicionamento definitivo, em precedente obrigatório, pelo cabimento da ação rescisória na hipótese. 8. Embargos de declaração rejeitados, com indeferimento do pedido de intervenção de *amicus curiae*.

b) Tema 1283 – É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR para que possa se beneficiar do PERSE, sendo a opção vedada para o contribuinte optante pelo Simples Nacional.

Processos: REsp 2126428/RJ, REsp 2126436/RJ, REsp REsp 2130054/CE, REsp 2138576/PE, REsp 2144064/PE e REsp 2144088/CE

Órgão Julgador: Plenário – 1ª Seção
Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura
Data de julgamento: 11/06/2025
Data de publicação: 18/06/2025
Sem trânsito em julgado (Embargos de Declaração do contribuinte pendente de julgamento).

Resultado desfavorável aos contribuintes

Ementa: Tributário e processo civil. Tema 1.283. Recurso especial representativo de controvérsia. Programa especial de retomada do setor de eventos (PERSE). Necessária inscrição prévia no cadastro de prestadores de serviços turísticos (CADASTUR). Exclusão de optantes do simples nacional.

I. Caso em exame

1. Tema 1.283: recursos especiais (REsp ns. 2.130.054, 2.138.576, 2.144.064, 2.144.088, 2.126.428 e 2.126.436) relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), criado pela Lei n. 14.148/2021, que dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19.

II. Questão em discussão

2. Definir 1) se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021; 2) se o contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

III. Razões de decidir

3. As hipóteses de incidência da redução a 0% (zero por cento) da alíquota para a Contribuição PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ, prevista no art. 4º da Lei n. 14.148/2021, devem ser interpretadas literalmente, na forma do art. 111, II, do CTN.

4. A controvérsia reside na interpretação do inciso IV do § 1º do art. 2º, Lei n. 14.148/2021, que menciona a "prestação de serviços turísticos", remetendo sua definição a dispositivo de outra lei (art. 21 da Lei n. 11.771/2008), em conjunto com o § 2º do mesmo artigo, que estabelece o código da CNAE como elemento indicativo do enquadramento na definição. A tese dos contribuintes é que o código da CNAE é o critério único e suficiente para enquadramento no Programa. A tese da União é que o CNAE é apenas indicativo, a ser conjugado com requisito da prestação de

serviços turísticos previsto na Lei n. 11.771/2008: a regularidade no CADASTUR.

5. A inscrição regular no CADASTUR em dado momento complementa a demonstração da hipótese legal de tratamento diferenciado e está em conformidade com o texto e a finalidade da lei.

6. O art. 24, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006, dispõe que “não serão consideradas” em favor das optantes pelo Simples Nacional quaisquer alterações em alíquotas que modifiquem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional.

7. A vedação de cumulação é aplicável, ainda que não haja reprodução na legislação de regência do benefício fiscal. Peremptória e inexorável, não é afastada por legislação excepcional ou temporária, como é o caso da Lei n. 14.148/2021, que trata de medidas de combate à pandemia da Covid-19.

8. Tendo em vista o caráter opcional do regime simplificado, aos contribuintes não cabe invocar o princípio da igualdade para exigir o tratamento favorecido. Precedente do STF.

IV. Dispositivo e tese

Negado provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: “1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE); 2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006”.

Dispositivos relevantes citados: art. 111, II, do CTN; art. 24, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006; art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 4º, § 5º da Lei n. 14.148/2021; art. 2º, art. 21 e art. 22, da Lei n. 11.771/2008.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.199.021, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 8/9/2020. STJ, REsp n. 1.253.258/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/6/2011; AgInt no REsp n. 1.938.522/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024; REsp n. 1.805.925, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/6/2020.

(REsp n. 2.130.054/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

c) **Tema 1293 – A prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 se aplica quando o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras (não tributárias) ficar paralisado por mais de três anos.**

A infração será não tributária se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

A prescrição intercorrente não se aplicará apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Processos: REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP
Órgão Julgador: Plenário – 1ª Seção

Relatora: Min. Paulo Sérgio Domingues

Data de julgamento: 12/03/2025

Data de publicação: 27/03/2025

Sem trânsito em julgado (Embargos de Declaração da União pendente de julgamento).

Resultado favorável aos contribuintes

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento

do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme “os processos e procedimentos de natureza tributária” mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumpriida.

3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos “não tributários” é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumpriida, conquanto

inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumpriida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.147.578/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

PRIMEIRA TURMA – RECURSOS JULGADOS SEM EFEITO VINCULANTE

1. ICMS

a) REsp nº 2120610/SP – Não é possível a compensação cruzada de saldos credores de ICMS com débitos de ICMS-ST.

Órgão Julgador: 1ª Turma
Relatora: Min. Regina Helena Costa

Data de julgamento: 04/02/2025
Data de publicação: 11/02/2025
Sem trânsito em julgado (Sujeito a novos recursos)

Resultado desfavorável aos contribuintes

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. ART. 1.142 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS). DISTINÇÃO ENTRE A COMPENSAÇÃO INERENTE À APURAÇÃO DO IMPOSTO E A FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL ARROLADA NO ART. 156, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE SEU ALCANCE POR LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIQUIDAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA (ICMS-ST) MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DA ESCRITA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ARTS. 6º E 8º, CAPUT, II, E § 5º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. VEDAÇÃO CONSIGNADA EM LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - A falta de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial quanto ao alegado malferimento ao art. 1.142 do Código Civil, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

IV - Nos moldes do art. 155, caput, II, e § 2º, I e XII, b, da Constituição da República, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, necessariamente, deve ser não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, cabendo à lei complementar disciplinar a respectiva sistemática de apuração.

V - Não se pode confundir a compensação inerente ao ICMS e concretizadora da regra constitucional da não cumulatividade, matéria regulada, em âmbito infraconstitucional, pela Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), com a modalidade de extinção do crédito tributário igualmente denominada de compensação pelos arts. 156, II, e 170 do Código Tributário Nacional.

VI - De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da não cumulatividade do ICMS constitui norma passível de conformação pelo legislador infraconstitucional, legitimando, por um lado, restrições ao integral creditamento, e, de outra parte, limitando o emprego de créditos acumulados como forma de liquidação do tributo mediante compensação, procedimento somente autorizado quando calcado em expressa autorização legal. Precedentes.

VII - Sob o prisma estrito da Lei Complementar n. 87/1996, enquanto, de um lado, a liquidação do imposto devido em operações próprias pode ser efetuada, alternativamente, mediante compensação ou pagamento em dinheiro (arts. 24 e 25), conforme dispuser a legislação estadual, no regime de substituição tributária progressiva, por sua vez, apenas há previsão legal a respeito do pagamento antecipado do respectivo valor, autorizando-se, tão somente, como forma de implementar a não cumulatividade em menor grau, o recolhimento do ICMS-ST com redução do imposto devido pela operação ou prestação do próprio substituto (arts. 6º, 8º, caput, II, e § 5º, e 9º da LC n. 87/1996).

VIII - Diante a interpretação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do alcance da norma estampada no art. 155, § 2º, I, da Constituição da República, e, ainda, sob o prisma eminentemente infraconstitucional próprio da competência desta Corte, não se extrai diretamente da Lei Kandir autorização expressa e suficiente a possibilitar a utilização de créditos de ICMS, acumulados na escrita fiscal, para compensação com valores devidos a título de ICMS-ST, razão pela qual, havendo expressa vedação a tal procedimento em lei estadual, inviável a adoção de exegese diversa, à luz do óbice constante da Súmula n. 280/STF.

IX - Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 2.120.610/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

2. IOF

a) REsp nº 2010908/SP – O IOF deve incidir no momento da liberação dos valores à parte

interessada, e não no momento da celebração do contrato. Assim, a partir da entrada em vigor do Decreto 8.511/2015, deve incidir a nova alíquota do tributo sobre as parcelas do contrato de financiamento em aberto, importando a data da disponibilização dos recursos.

Órgão Julgador: 1ª Turma
Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues
Data de julgamento: 13/05/2025
Data de publicação: 21/05/2025
Sem trânsito em julgado (Embargos de Divergência do contribuinte pendente de julgamento)

Resultado desfavorável aos contribuintes

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IOF/CRÉDITO. FATO GERADOR. ENTREGA DO MONTANTE AO INTERESSADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. O fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)/Crédito ocorre na data da efetiva entrega dos valores à parte interessada, conforme o art. 63, I, do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 3º, § 1º, do Decreto 6.306/2007, e não na data de celebração do contrato.

3. A revogação do art. 8º, XXX, do Decreto 6.306/2007 pelo Decreto 8.511/2015 implica a aplicação da nova alíquota do IOF sobre as parcelas liberadas após a revogação, sem que isso configure ilegalidade.

4. Não há violação ao art. 110 do CTN, pois não houve alteração de conceitos de direito privado, mas sim a aplicação das normas que definem o aspecto temporal do fato gerador do IOF/Crédito.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.010.908/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/ESPECIAIS

a) REsp nº 1999905/RS – A CPRB deve integrar sua própria base de cálculo.

Órgão Julgador: 1ª Turma

Relator: Min. Gurgel de Faria
Data de julgamento: 11/02/2025
Data de publicação: 19/02/2025
Trânsito em julgado: 17/03/2025

Resultado desfavorável aos contribuintes

Ementa: TRIBUTÁRIO. CPRB. BASE DE CÁLCULO DA PRÓPRIA CPRB. INCLUSÃO.

LEGALIDADE.1. A tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) ocorre mediante inclusão, em sua base de cálculo, dos tributos incidentes na operação comercial, até mesmo dos valores relativos à própria CPRB, em interpretação dos arts. 8º da Lei n. 12.546/2011 e 12, § 4º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977.

2. Impossibilidade da extensão, no caso, da ratio decidendi exposta pelo STF no Tema 69 da repercussão geral.

3. A hipótese atrai a aplicação analógica do entendimento do STF expresso no Tema 1.048 da repercussão geral.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.999.905/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

4. PIS/COFINS

a) AgInt no REsp n.º 2169655/RS – Com fundamento no Tema 1231, que trata do ICMS-ST, decidiu-se que na apuração não cumulativa do PIS e COFINS, o contribuinte não terá direito a crédito sobre o valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição, pois o tributo estadual não compõe a base de cálculo dessas contribuições, conforme tese fixada no julgamento do Tema 69 do STF.

Órgão Julgador: 1ª Turma
Relator: Min. Gurgel de Faria
Data de julgamento: 08/04/2025
Data de publicação: 22/04/2025
Trânsito em julgado: 16/05/2025

Resultado desfavorável aos contribuintes

Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. REGIME NÃO CUMULATIVO. TEMA 69 DO STF. ICMS. VALOR CORRESPONDENTE. CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.231 dos repetitivos, enfrentou a questão referente à superveniência da Lei n. 14.592/2023 (Medida Provisória n. 1.159/2023), que, em conformidade com a tese do Tema 69 do STF, promoveu modificações nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, para incluir o inciso III ao § 2º do art. 3º, de modo a vedar, para fins de incidência da Contribuição

para o PIS e da COFINS no regime não cumulativo, o direito a crédito sobre o valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição, sendo certo que esta Corte decidiu pela inexistência do direito ao referido crédito após a superveniência de referido diploma legal (EREsp 1.959.571/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 25/6/2024).

2. Apresentam-se legítimas as alterações promovidas pelos arts. 6º e 7º da Lei n. 14.592/2023 nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, pois a vedação à tomada de créditos sobre o ICMS incidente nas operações de aquisição não ofende o regime de não cumulatividade da Contribuição para o PIS e da COFINS, pois o tributo estadual não compõe a base de cálculo dessas contribuições.

3. Com o advento da Lei n. 14.592/2023, houve tão somente a positivação da norma jurídica já consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 69 da repercussão geral, que se encontra em vigor desde 15/03/2017, nos termos da modulação de efeitos estabelecida naquele julgamento.

4. À luz da norma jurídica em debate, apresenta-se incabível a pretensão de que, na apuração do montante devido a título das Contribuição para o PIS e da CONFIS, o contribuinte se credite com base no valor do ICMS nas suas aquisições, mas nas suas vendas exclua o tributo estadual, pois significa compreender que a exclusão em tela somente se opera sobre suas receitas, e não sobre a de todos os integrantes da cadeia, com evidente repercussão negativa sobre o regime não cumulativo.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.169.939/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

5. OUTROS

a) REsp nº 2032814/RS – Não cabe condenação em honorários sucumbenciais na desistência de ação decorrente de adesão à transação tributária, por ser condição imposta para o acordo.

Órgão Julgador: 1ª Turma
Relator: Min. Gurgel de Faria
Data de julgamento: 10/06/2025
Data de publicação: 30/06/2025
Sem trânsito em julgado (sujeito a novos recursos)

Resultado favorável aos contribuintes

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA PARA FINS DE ADESÃO A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SILÊNCIO

DA LEGISLAÇÃO DA TRANSAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ARTIGO 90 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na realização da transação tributária, é clara a supremacia da Fazenda Nacional na celebração da transação, ao fixar suas condições no edital que a parte aderirá ou não. Não há negociação e sim o aceite ou não pelo administrado/contribuinte das condições impostas, ou seja, não há horizontalidade na relação.

2. A Lei 13.988/2020 é omissa a respeito da incidência dos honorários advocatícios na renúncia, pelo contribuinte, ao direito discutido nas ações judiciais nas quais o valor transacionado está sendo discutido.

3. A renúncia não é totalmente voluntária. É uma condição para a realização da transação a que o contribuinte aderiu. A situação foge ao que ordinariamente se encontra, e não se pode aplicar a regra do CPC/2015 de forma subsidiária. Aplica-se o artigo 171 do CTN: somente valem as condições expressas na lei.

4. A transação tem natureza jurídica, também, de novação, uma vez que o crédito tributário cobrado pela Fazenda Pública é substituído pelo acordo oriundo da transação que, consequentemente, extinguirá o crédito tributário.

5. Sem previsão na legislação que instituiu as condições da transação, a Fazenda Pública não pode cobrar honorários sem violar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé do administrado e da proteção da confiança.

6. O silêncio da norma quanto à incidência de honorários advocatícios não permite a aplicação do artigo 90 do CPC/2015 ao caso.
7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.032.814/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

SEGUNDA TURMA – RECURSOS JULGADOS SEM EFEITO VINCULANTE

1. ICMS

a) REsp nº 2133516/PR – O diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL) não integra as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (Tema 69/STF), pois é mera sistemática de cálculo de um único imposto, o ICMS.

Órgão Julgador: 2ª Turma
Relator: Min. Afrânio Vilela
Data de julgamento: 20/05/2025
Data de publicação: 28/05/2025
Sem trânsito em julgado (Embargos de

Divergência do contribuinte pendente de julgamento).

Resultado favorável aos contribuintes

Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GÉNERICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. ICMS-DIFAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 69/STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 deu-se de forma genérica, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, por deficiência na fundamentação.

Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. "O ICMS-DIFAL é mera sistemática de cálculo de um único imposto - o ICMS -, com idênticos aspectos material, espacial, temporal e pessoal, diferenciando-se, tão somente, quanto ao aspecto quantitativo, mais precisamente, quanto ao incremento de alíquota a ser considerado para o cálculo do valor devido pelo contribuinte e do ulterior direcionamento do respectivo produto da arrecadação" (REsp n. 2.128.785/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

3. Considerando que o ICMS-DIFAL é apenas uma forma de repartição do ICMS entre os entes federativos, aplica-se a ele o entendimento firmado no Tema 69 do STF, segundo o qual "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.133.516/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/ESPECIAIS

a) AgInt no REsp nº 1672125/SP – Confirmada a orientação de que não incide contribuições patronal, SAT/RAT e destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de abono concedido em parcela única, por meio de convenção/acordo coletivo de trabalho.

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Afrânio Vilela

Data de julgamento: 20/03/2025

Data de publicação: 27/03/2025

Trânsito em julgado: 29/05/2025

Resultado favorável aos contribuintes

Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SAT,

INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ABONO ÚNICO. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ACORDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que [...] o abono único decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho não integra a base de cálculo do salário de contribuição" (AgRg nos EAg 1.421.738/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/3/2012, DJe 20/3/2012)". Precedentes.

2. Considerando o delineamento fático constante do acórdão recorrido, inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Conforme observado pelo Ministro Gurgel de Faria, em voto-vista, no julgamento pela Primeira Turma do AgInt no AREsp n. 1.065.148/SP, "o fato de existirem várias convenções coletivas que preveem o pagamento dessa verba não induz à conclusão de que necessariamente ela comporá acordos posteriores, a fim de gerar um juízo de certeza de seu previsível recebimento, estando, assim, juridicamente caracterizado o seu caráter esporádico".

4. No caso concreto, a circunstância de o abono único ter sido previsto nas convenções coletivas de trabalho dos anos de 2001, 2002 e 2003 não importa na habitualidade do pagamento, razão pela qual as contribuições em análise não têm incidência sobre referida verba, nos termos da jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.672.125/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

3. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

a) REsp nº 2178201/RJ – A compensação dos créditos tributários deve ser realizada integralmente dentro do prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à compensação. A única ressalva é a suspensão da prescrição no período compreendido entre a data do protocolo do pedido de habilitação do crédito e o seu efetivo deferimento pela Receita Federal, conforme previsão do parágrafo único do art. 106 da IN 2055/21.

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Francisco Falcão

Data de julgamento: 13/05/2025

Data de publicação: 16/05/2025

Sem trânsito em julgado (Embargos de Declaração do contribuinte pendente de

julgamento).

Resultado desfavorável aos contribuintes

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. HABILITAÇÃO. PROCEDIMENTO PRÉVIO. SUSPENSÃO DO PRAZO.

I - Afastada a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017;

AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

II - A legislação tributária prevê, em seu art. 168, I, do CTN, a extinção do direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário. O art. 156, X, do CTN, por sua vez, elenca a decisão judicial transitada em julgado como forma de extinção do crédito tributário.

Ainda que se trate de legislação específica, os artigos acima indicados estão perfeitamente alinhados ao disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Desse modo, ao que interessa na discussão dos presentes autos, o contribuinte deve exercer o seu direito de pedir a devolução do indébito no prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial.

III - A habilitação é uma formalidade prévia de confirmação da liquidez e certeza do crédito a compensar, oportunamente indicado na compensação propriamente dita, mediante a entrega da PER/DCOMP, dentro do seu universo de singularidade. Nesse espectro, admite-se a suspensão do prazo prescricional enquanto não confirmado o crédito pela Receita Federal do Brasil, a teor do art. 4º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, fundamento legal para as disposições infralegais nesse sentido, contidas

nas instruções normativas disciplinadoras do procedimento de compensação tributária.

IV - O prazo prescricional iniciado no trânsito em julgado da decisão judicial e suspenso no período de análise do pedido de habilitação deve ser respeitado a cada transmissão de PER/DCOMP, porque é neste momento em que o contribuinte efetivamente exerce o seu direito de restituição do indébito, nos termos propostos pelo art. 74, §1º, da Lei n. 9.430/1996. Equivale dizer, portanto, que todas as PER/DCOMP precisam necessariamente ser transmitidas no prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado, admitindo-se a suspensão desse lapso temporal entre o pedido de habilitação e o respectivo deferimento, conforme estabelecido no art. 82-A da Instrução Normativa n. 1.300/2012.

V - É inadmissível a transmutação da sistemática da compensação tributária em aplicação financeira, considerando, sobretudo, a conclusão alcançada no julgamento do Tema 962/STF, por meio do qual foi afastada a incidência do IR e da CSLL sobre os acréscimos decorrentes da repetição do indébito. A imprescritibilidade decorrente do entendimento prevalecente nesta Segunda Turma incentiva o contribuinte a retardar ao máximo o aproveitamento do indébito, corrigido pela SELIC, cuja parcela não estará sujeita à tributação, além de privar a Fazenda Pública de qualquer previsibilidade a respeito do efetivo aproveitamento do crédito.

VI - Cabe ao contribuinte litigante a avaliação da forma pela qual submeterá a questão de direito à análise do Poder Judiciário, estando ciente de todas as limitações envolvidas quanto à recuperação do crédito.

VII - A Instrução Normativa n. 1.300/2012 e os demais atos normativos subsequentes que, igualmente, disciplinaram a compensação tributária estipulando o prazo máximo de 5 anos para transmissão da PER/DCOMP, a contar da data do trânsito em julgado, não inovam na ordem jurídica nem extrapolam os limites do poder regulamentar, na medida em que apenas refletem o disposto no art. 168 do CTN, no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e no art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

VIII - Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a prescrição dos créditos indicados nas PER/DCOMP protocoladas após a data de 8/9/2022.

(REsp n. 2.178.201/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 16/5/2025.).

b) REsp nº 2183747/RJ – É vedada a restituição judicial (via precatório ou RPV) e administrativa dos valores indevidamente recolhidos anteriormente à data da impetração do Mandado de Segurança.

Órgão Julgador: 2ª Turma
Relator: Min. Francisco Falcão
Data de julgamento: 03/06/2025
Publicação: 09/06/2025
Sem trânsito em julgado (Embargos de Declaração do contribuinte pendente de julgamento).

Resultado desfavorável aos contribuintes

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME DE PRECATÓRIO E/OU RPV. I - A respeito da alegada violação do art. 489, §1º, e do art. 1.022, II, e 1.023, do CPC, apontada no recurso especial, a recorrente se limitou a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente as supostas máculas apontadas. Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284 do STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - Em se tratando da alegada violação dos arts. 1.022, II, e 1.023 do CPC, apontada na complementação de fls. 685-719, não se observa a omissão e a contradição a respeito da questão jurídica apresentada pela recorrente, sendo notório que os embargos de declaração foram opostos com o intuito de rediscutir a matéria, diante da irresignação da embargante decorrente de decisão contrária aos seus interesses.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico a respeito da impossibilidade de expedição de precatório e/ou RPV, em mandado de segurança, para repetição dos valores devidos antes da impetração, em respeito à Súmula n. 271 do STF, que assim dispõe:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." Em hipóteses tais, o mandado de segurança se revela adequado para declarar o direito à compensação tributária, possibilitando que o contribuinte promova o encontro de contas na seara administrativa. Nesse sentido:

REsp n. 2.034.977/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no REsp n. 2.133.241/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; AgInt no REsp n.

2.092.171/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

IV - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 831, sob a sistemática da repercussão geral, definiu que os valores devidos entre a data da impetração e a implementação da ordem concessiva devem ser devolvidos por meio do regime de precatórios, impedindo a repetição dos valores administrativamente.

V - Reafirmando o seu posicionamento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 1.262, também sob a sistemática da repercussão geral, tratou de vedar a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, considerando indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da CF.

VI - O fato de não ser possível a expedição de precatório e/ou RPV, em mandado de segurança, relativo a valores anteriores à impetração, não autoriza o contribuinte a pleitear restituição administrativa (vedada pelo Supremo Tribunal Federal), restando-lhe apenas a opção de compensação tributária.

VII - Considerando que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo a respeito da restituição administrativa e judicial está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive com posicionamento firmado sob a sistemática de repercussão geral, o recurso especial não merece conhecimento, devendo ser aplicada, ao caso, a Súmula n. 83 do STF.

VIII - A respeito da celeuma envolvendo a compensação, o recurso especial igualmente não merece conhecimento. Para além da inexistência da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, a postura da recorrente revela evidente tentativa de ampliar o escopo da ação proposta, exigindo que o Tribunal a quo se manifeste sobre assunto distinto ou, ainda, de desviar da preclusão decorrente da não interposição do recurso de apelação contra a sentença, no ponto em que limitou a compensação dos valores com tributos da mesma espécie. Por consequência, as razões expostas no apelo excepcional acabam por estar dissociadas do acórdão recorrido, atraindo a Súmula n. 284 do STF.

IX - É possível afirmar, ainda, que a matéria não fora devidamente prequestionada perante as instâncias de origem, sendo obrigatória a observância da Súmula n. 211 do STJ, cujo teor assim dispõe:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

X - Recurso parcialmente conhecido e, nessa

extensão, improvido.

(REsp n. 2.183.747/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.).

PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSOS REPETITIVOS COM EXPECTATIVA DE FINALIZAÇÃO NO 2º SEMESTRE DE 2025

1. ICMS

a) Tema 1372 – Definir se o PIS e a COFINS incidem sobre o ICMS-DIFAL.

Processo: REsp 2174178/SC, REsp 2181166/SP e REsp 2191532/ES

Órgão Julgador: 1ª Seção

Relator: Min. Gurgel de Faria

Data de afetação: 12/08/2025

2. IPI

a) Tema 1304 – Definir se é possível, ou não, excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de ‘valor da operação’ inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei 4.502/64.

Processo: REsp 2119311/SC, REsp 2143866/SP, REsp 2143997/SP.

Órgão Julgador: 1ª Seção

Relator: Min. Teodoro Silva Santos

Data de afetação: 08/01/2025

b) Tema 1342 – A remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) e das contribuições a terceiros.

Processos: REsp 2191479/SP, REsp 2191694/SP

Órgão Julgador: Plenário – 1ª Seção

Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura

Data de julgamento: 13/08/2025

Data de publicação: 14/02/2025

Data de julgamento dos Embargos: 19/08/2025

Sem trânsito em julgado (Sujeito a novos recursos).

Resultado desfavorável aos contribuintes

Ementa: Tributário. Tema 1.342. Recurso especial representativo de controvérsia. Contribuição patronal. Incidência. Contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT).

I. Caso em exame

1. Tema 1.342: recursos especiais (REsp ns. 2.191.479 e 2.191.694) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia

relativa à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT).

II. Questão em discussão

2. Definir se a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

III. Razões de decidir

3. A contribuição do empregador e o adicional para financiamento da aposentadoria especial incidem sobre as remunerações de empregados e de trabalhadores avulsos, “destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma” (art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991). A Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) e as contribuições a terceiros são apuradas sobre a mesma base.

4. O aprendiz é empregado. O contrato de aprendizagem é um “contrato de trabalho especial” (art. 428 da CLT, com redação dada pela Lei n. 11.180/2005). O reconhecimento de direitos previdenciários ao adolescente é princípio da legislação protetiva (art. 65 do ECA).

5. Não se sustenta o argumento de que o aprendiz é segurado facultativo, na forma do art. 14 da Lei n. 8.212/1991 e de seu correspondente art. 13 da Lei n. 8.213/1991. Esses dispositivos apenas trazem uma idade mínima para a filiação como facultativo. A forma de filiação de uma pessoa com menos de 18 anos de idade que tenha um contrato de trabalho será a de empregado.

6. A jurisprudência do STJ afirma que o art. 4º, § 4º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não está regulamentado e não se confunde com o contrato de aprendizagem, previsto no art. 428 da CLT. Logo, não há aplicação atual para esse ato normativo.

IV. Dispositivo e tese

7. Tese: A remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art.

428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) e das contribuições a terceiros.

8. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: arts. 14 e 22 da Lei n. 8.212/1991, art. 13 da Lei n. 8.213/1991, art. 4º, § 4º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, art. 428 da CLT, art. 65 do ECA.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.146.118, Rel. Min. Teodoro Silva Santos,

Segunda Turma, julgado em 7/10/2024;
AgInt nos EDcl no REsp n. 2.078.398, Rel. Min.
Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em
26/2/2024.
(REsp n. 2.191.694/SP, relatora Ministra Maria
Thereza de Assis Moura, Primeira Seção,
julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

a) Tema 1275 – Decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, “b”, da CF/88, a Lei n. 11.457/2007 e legislação posterior.

Processo: EREsp 1793915/RJ, EREsp 1997816/RJ,
REsp 2034824/RJ

Órgão Julgador: 1ª Seção

Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze

Data de afetação: 20/08/2024

4. OUTROS

a) Tema 1317 – Julgamento já iniciado: Definir se é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia para aderir à programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo.

Processo: REsp 2158358/MG e REsp 2158602/MG

Órgão Julgador: 1ª Seção

Relator: Min. Gurgel de Faria

Data de afetação: 10/06/2024

CARF

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA

TERCEIRA CÂMARA

1. ÁGIO

a) Processo nº 10120.760025/2019-71 – A amortização do ágio de operação de incorporação inserida em um contexto de operações estruturadas e coordenadas em sequência demanda que as transações estejam regularmente amparadas na demonstração da presença do propósito negocial, o que permite não conferir caráter absoluto à tese de que a origem dos recursos deve prevalecer sobre os atos jurídicos efetivamente praticados.

Acórdão nº 1301-007.736
Relatora: Conselheiro José Eduardo Serra Grande
Data de julgamento: 18/02/2025
Data de publicação: 30/06/2025

Resultado favorável aos contribuintes

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 2014, 2015, 2016
ÁGIO. AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO COM RECURSOS FINANCEIROS CAPITALIZADOS POR CONTROLADORA ESTRANGEIRA. ACUSAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INCORPORAÇÃO ENTRE INVESTIDOR ORIGINAL E INVESTIDA.

Não subsiste acusação fiscal que busque glosar despesas com amortização fiscal de ágio sob o argumento de que deveria ser considerada como real investidora a sociedade estrangeira de onde originaram os recursos financeiros utilizados na aquisição do investimento. A legislação tributária autoriza o registro do ágio pela pessoa jurídica que detém o investimento, podendo este ser amortizado a partir do momento em que tal sociedade incorpore a investida ou vice-versa. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda.

SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA

TERCEIRA CÂMARA

1. IRPJ/CSLL/PIS/COFINS

a) Processo nº 16327.000666/2008-81 – Desde que observada as exigências contidas na norma especial de regência das cisões das S/A, admite-se a transferência de créditos decorrentes de saldo negativo do IRPJ, por meio de cisão parcial.

Acórdão nº 1302-007.355
Relatora: Conselheira Natalia Uchoa Brandão
Data de julgamento: 19/02/2025
Data de publicação: 24/03/2025

Resultado favorável aos contribuintes

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 2002
CISÃO PARCIAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

A legislação societária admite a sucessão de direitos e obrigações nos eventos de cisão parcial, desde que observados os requisitos formais e materiais exigidos. No caso, restou comprovado que a parcela do patrimônio vertida à empresa sucessora inclui créditos tributários decorrentes de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, apurados pela empresa cindida e incorporados ao patrimônio da recorrente.

TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS EM EVENTOS SOCIETÁRIOS. REGULARIDADE.

A sucessão dos créditos tributários pela empresa sucessora é válida desde que devidamente registrada nos documentos societários, conforme previsão do art. 229 da Lei nº 6.404/1976. O protocolo de cisão, o laudo de avaliação e as demonstrações financeiras auditadas evidenciam a existência do crédito dentro da parcela patrimonial transferida.

CISÃO PARCIAL. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. NÃO-RECONHECIMENTO.

Os documentos comprobatórios apresentados não atestam a inclusão dos créditos tributários pleiteados nos direitos transferidos, em operação de cisão parcial, à Recorrente. Assim, não comprovado o direito

da contribuinte, não cabe o reconhecimento do direito à compensação tributária.

TAXA SELIC. CORREÇÃO DOS CRÉDITOS.

A atualização do crédito tributário pela taxa SELIC encontra respaldo na legislação vigente, sendo inaplicável a tese de constitucionalidade no âmbito do processo administrativo fiscal.

DESAPENSAMENTO DOPAFNº16327.000667/2008-25.

Mantida a decisão de desapensamento do referido processo, conforme determinado na Resolução CARF nº 1302-000.436, permitindo a análise individualizada dos créditos tributários pleiteados em cada caso.

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA

SEGUNDA CÂMARA

1. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL

a) Processo nº 10166.724874/2019-35 – Não há vedação legal no que se refere à distribuição desproporcional de lucros em relação à participação social, nas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões regulamentadas, quando o contrato social for claro ao dispor sobre tal distribuição, e os registros contábeis contabilizarem regularmente o lucro.

Acórdão nº 2201-012.005

Relatora: Conselheiro Fernando Gomes Favacho

Data de julgamento: 04/02/2025

Data de publicação: 06/03/2025

Resultado favorável aos contribuintes

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SOCIEDADE DE MÉDICOS. LIBERDADE DE PACTUAÇÃO. CONTABILIDADE E CONTRATO SOCIAL REGULARES. LUCROS RECEBIDOS E EFETIVADOS.

Não há vedação legal no que se refere à distribuição desproporcional de lucros em relação à participação social, nas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões regulamentadas, quando o contrato social for claro ao dispor sobre tal distribuição, e os registros contábeis contabilizarem regularmente o lucro.

QUARTA CÂMARA

1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

a) Processo nº 16327.720988/2023-89 – Incidem contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, sobre os valores decorrentes das ações concedidas aos colaboradores sem a necessidade de um pagamento no âmbito dos Programas de stock Options.

Acórdão nº 2402-012.894

Relatora: Conselheira Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

Data de julgamento: 05/11/2024

Data de publicação: 14/04/2025

Resultado desfavorável aos contribuintes

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/01/2019, 01/03/2019, 01/05/2019

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. PROGRAMA DE SÓCIOS. REMUNERAÇÃO.

Os ganhos sob a forma de ações oferecidos de acordo com o Programa de Sócios aos segurados contribuintes individuais (administradores não empregados) possuem natureza remuneratória, retribuindo os serviços prestados em determinado período preestabelecido no programa

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. STOCK OPTIONS. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO.

Incidem contribuições previdenciárias sobre benefícios concedidos a colaboradores, no âmbito de Programas de stock options, quando verificada que a operação tem nítido viés remuneratório, e, no caso de se tratar de entrega de ações adicionais àquelas adquiridas, distingue-se das operações de opções de ações onde se transfere o risco ao adquirente, não apresentando natureza mercantil, não evidenciando qualquer risco para o beneficiário e estando claramente relacionada à contraprestação por serviços. O fato gerador da obrigação tem lugar no momento do recebimento das ações adicionais concedidas no plano definido pelo empregador e a base de cálculo se verifica pela diferença entre os valores praticados pelo mercado e os valores eventualmente pagos pelos ativos (se concedido desconto) ou no valor das ações adicionais, na data de sua concessão. De forma distinta da discussão relacionada ao Imposto de Renda, no aspecto previdenciário o recebimento das ações adicionais tem o caráter de remuneração e, desta forma, deve ser tributada

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO BASEADO EM AÇÕES. MATCHING SHARES. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

Os planos de matching shares, em que a empresa concede ao empregado ações adicionais como contrapartida ao investimento pessoal deste na aquisição de ações da companhia, decorre das funções desempenhadas em cargos de liderança e, conforme demonstrado no lançamento, tratar-se de vantagem correlacionada a atividade laboral praticada, pois uma vez que se trata de recebimento adicional de ações em relação às adquiridas, em que pese as condições específicas estabelecidas em regulamento, como prazos de carência e manutenção da relação empregatícia, por sua natureza de ganho adicional, não apresenta ao adquirente qualquer risco, dada a inexistência de custo de aquisição, diferente daquelas ações adquiridas e pagas pelos empregados, estas sim sujeitas aos riscos inerentes a um contrato de natureza mercantil.

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CARF (CSRF)

PRIMEIRA TURMA

1. ÁGIO

a) Processo nº 16327.720963/2019-07 - O ágio surgido de uma operação de incorporação de ações, por si só, não afasta a possibilidade de sua amortização fiscal, de modo que o custo de aquisição do investimento superior ao valor patrimonial da empresa incorporada pode ter por fundamentação a expectativa de rentabilidade futura.

Acórdão nº 9101-007.299

Relatora: Conselheira Maria Carolina

Maldonado Mendonça Kraljevic

Data de julgamento: 11/03/2025

Data de publicação: 21/03/2025

Resultado favorável aos contribuintes

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO FISCAL. OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE.

O fato de o ágio ter surgido em uma operação de incorporação de ações, por si só, não afasta a possibilidade de sua amortização fiscal. Na incorporação de ações, o "desembolso" ou "sacrifício econômico" corresponde ao valor atribuído às ações incorporadas, substituídas pelas ações da incorporadora. Assim, o custo de aquisição do investimento, para a incorporadora, é o valor das ações da incorporadas e, caso esse custo seja superior ao valor patrimonial da empresa incorporada,

a diferença será ágio, que poderá ter por fundamentação a expectativa de rentabilidade futura da empresa incorporada.

DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO FUNDAMENTADO EM RENTABILIDADE FUTURA. LAUDO QUE APONTA VALOR SUPERIOR AO PREÇO QUE FOI PAGO. LEGITIMIDADE DA COMPROVAÇÃO. Ainda que as partes, com base na curva de valores das ações disponíveis no mercado financeiro, tenham ajustado o preço do negócio em montante inferior àquele que constou no laudo que mensurou a expectativa de rentabilidade futura do investimento, esta diferença não tem o condão de desqualificar a origem do ágio tal como foi motivada e demonstrada pelo adquirente da participação societária, não servindo de fundamento hábil para a glosa das respectivas despesas.

DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO FUNDAMENTADO EM RENTABILIDADE FUTURA. LAUDO QUE LEVA EM CONTA OS FLUXOS DE CAIXA DE EMPRESAS OPERACIONAIS CONTROLADAS PELA HOLDING ADQUIRIDA. LEGITIMIDADE.

Quando a norma estabelece como fundamento econômico do ágio o valor da expectativa de rentabilidade futura da investida (no caso, uma holding), sem qualquer distinção quanto à origem desse resultado, é plenamente possível, e até natural, que o resultado das indiretas reflita na sua avaliação, de modo que o dito ágio indireto não contamina a fundamentação do ágio na rentabilidade futura da investida.

TERCEIRA TURMA

1. PIS/COFINS/IRPJ/CSLL

a) Processo nº 11080.724384/2011-94 - As chamadas "bonificações" e "descontos comerciais" pactuados à margem das notas fiscais emitidas, representam receitas do adquirente, e não descontos incondicionais, devendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acórdão nº 9303-016.724

Relator: Conselheiro Alexandre Freitas Costa

Data de julgamento: 14/04/2025

Data de publicação: 30/06/2025

Resultado favorável aos contribuintes

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2009

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO

DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.
ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O
FIXADO PELO STJ NO ERESP N.º 1.517.492/PR

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do PIS e da Cofins, observado que tais créditos se revestem do caráter de subvenção fiscal concedida por ente federativo em fomento a uma determinada atividade econômica, não se tratando de acréscimo de faturamento ou receita capaz de repercutir na base de cálculo das contribuições PIS/Cofins.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. NOVAS RECEITAS. BONIFICAÇÕES. EVENTOS FUTUROS E INCERTOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Os descontos concedidos em decorrência de desempenho e estratégias de vendas, designados nos autos como “bonificações”, são dependentes de eventos futuros e decorrem da atividade principal do sujeito passivo, qual seja, a revenda de mercadorias, não se confundindo com os descontos incondicionais concedidos em nota fiscal, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição.



SIGLAS E ABREVIATURAS

A

AgInt: Agravo Interno

AgRg: Agravo Regimental

ARE: Recurso Extraordinário com Agravo

Art.: Artigo

Arts.: Artigos

C

Cam: Câmara

CARF: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CE: Ceará

COFINS: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Cons.: Conselheiro

CPC: Código de Processo Civil

CPRB: Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta

CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil

CSLL: Contribuição Social sobre Lucro Líquido

CSRF: Câmara Superior de Recursos Fiscais

D

DIAC: Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR

DIAT: Documento de Informação e Apuração do ITR

E

EDcl: Embargos de Declaração

EREsp: Embargos de Divergência em Recurso Especial

I

ICMS: Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços

IN: Instrução Normativa

IOF: Imposto sobre Operações Financeiras

IPI: Imposto sobre Produto Industrializado

IPTU: Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

IR: Imposto de Renda

IRPF: Imposto de Renda das Pessoas Físicas

IRPJ: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

ITR: Imposto Territorial Rural

L

LC: Lei Complementar

M

Min.: Ministro

MP: Medida Provisória

N

Nº: Número

P

PAF: Processo Administrativo Fiscal

PASEP: Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PIS: Contribuição ao Programa de Integração Social

PLR: Participação nos Lucros e Resultados

PR: Paraná

R

RE: Recurso Extraordinário

REsp: Recurso Especial

RFB: Receita Federal do Brasil

RS: Rio Grande do Sul

S

SC: Santa Catarina

SEJUL: Seção de Julgamento

SELIC: Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

SP: São Paulo

SRF: Secretaria da Receita Federal

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

T

TO: Turma Ordinária

V

VTN: Valor da Terra Nua

EQUIPE TRIBUTÁRIA



Clarissa Viana



João Paulo Ayres



Aloisio Augusto
Mazeu Martins



Julia Maurizi



Mariana Santos



Paula Novaes Silva



Alex Fernandes



Bruno Caresia



Fernando Marques



Jefferson Pereira Maciel



Leonardo Maciel

AZEVEDO SETTE ADVOGADOS

Fundado em 1967, temos uma equipe líder no mercado, formada por mais de 500 profissionais, entre sócios, advogados e staff, provenientes das principais instituições de ensino do Brasil e exterior e fluências em diversos idiomas, que atuam de forma integrada nos cinco escritórios nas cidades de Belo Horizonte, Brasília, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo. Nós contamos ainda, com o apoio de uma ampla rede de correspondentes e de parceiros na América do Sul, América do Norte, Europa e Ásia.

Ao longo de cinco décadas, consolidamos uma experiência única no atendimento a empresas nacionais e multinacionais, instituições financeiras, investidores e fundos de investimento. Contamos com cerca de 1.400 clientes ativos mensais, atuantes em mais de 50 diferentes segmentos representativos, da indústria ao setor de serviços e comércio, passando pelo poder público, investidores privados e seus financiadores.

Fomos eleitos em 2024 como o 5º escritório mais lembrado pelos jurídicos das 100 maiores empresas e dos 50 maiores bancos da América Latina nas pesquisas *"Who Represents the biggest companies in Latin America"* e *"Who Represents the biggest banks in Latin America"*, do LACCA - *The Latin American Corporate Counsel Association*.



UNIDADES

Belo Horizonte - MG

Rua Paraíba, 1000 | Térreo
30130-145 • Tel. +55 31 3261.6656

Brasília - DF

SCN Quadra 04, Bl. B | Sala 601
70714-900 • Tel. +55 61 3035.1616

Recife - PE

Av. Antônio de Góes, 60 | 14º Andar
51010-000 • Tel. +55 81 3019.0020

Rio de Janeiro - RJ

Rua Sete de Setembro, 99 | 17º andar
20050-005 • Tel. +55 11 4083.7600

São Paulo - SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1327 | 11º andar | Edifício International Plaza II
04543-011 • Tel. +55 11 4083.7600

*Esta é uma publicação privada do Azevedo Sette Advogados com objetivo de informar seus clientes e advogados sobre notícias jurídicas recentes e relevantes. Este boletim tem caráter exclusivamente informativo, não consistindo em qualquer tipo de consultoria ou orientação legal, que deve ser fornecida pessoal e individualmente por advogados. O Azevedo Sette Advogados não se responsabiliza por decisões tomadas com base neste informativo. É proibida a reprodução parcial e/ou total desse material e/ou divulgação comercial sem o consentimento de Azevedo Sette Advogados.

Edição:

Setembro de 2025

Autoria:

Clarissa Viana
Paula Novaes
Jefferson Pereira
Fernando Marques

Projeto Gráfico:

Julia Mesquita

Azevedo Sette

ADVOGADOS

www.azevedosette.com.br

Belo Horizonte | Brasília | Recife | Rio de Janeiro | São Paulo